

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE

MAYARA SOUZA SOARES

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL À LUZ DO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2019

MAYARA SOUZA SOARES

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL À LUZ DO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Me. Sidney Palharini Junior.

SÃO PAULO

2019

MAYARA SOUZA SOARES

**A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL À LUZ DO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Aprovada em:

Banca Examinadora

Professor Sidney Palharini Junior

1º Examinador

2º Examinador

SÃO PAULO

2019

RESUMO

A presente monografia tem por escopo estudar a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelecida pelo legislador pátrio e a interpretação dada por meio da tese jurídica do Tema 988 pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. A detida análise foi obtida por meio de revisões bibliográficas, consultas às legislações em geral e entendimentos jurisprudenciais de diversos tribunais estaduais do país, bem como do Col. Superior Tribunal de Justiça. Com o desenvolvimento do presente trabalho, verificar-se-á os lineamentos históricos do agravo de instrumento desde o Código Lusitano até os dias atuais, sendo dada maior ênfase ao atual Código de Processo Civil no que tange as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, posteriormente, o estudo das correntes doutrinárias que surgiram e a evolução do posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da temática ora tratada. Por fim, a exploração da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil dada pelo tema 988, cujo entendimento fixou ser mitigada a taxatividade do referido rol, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento nos casos em que se verificar urgência decorrente do risco de inutilidade de um provimento futuro, encerrando-se com uma análise das consequências geradas após a fixação da tese jurídica e como os tribunais estaduais vêm aplicando o tema 988, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento. Natureza do rol do artigo 1.015. Tema 988.

ABSTRACT

The current essay seeks to study the legal nature of the roster from article 1.015 of the Brazilian Civil Procedure Code, established by the lawmakers and the interpretation conferred through the legal thesis of Theme 988 of the Superior Court of Justice (STJ). The through analysis was obtained through bibliographical reviews, search in general legislation and the jurisprudential understandings of various State Courts of the country, as well as from the Superior Court of Justice. With the development of the current work, it shall be verified the historical alignment of the appeal against interlocutory decisions since the Lusitanian Code until the current days, being given higher emphasis to the contemporary Brazilian Civil Procedure Code in regard to the hypothesis of suitability of such appeal and, later, the study of the doctrinaire perspectives that arose and the evolution of the Superior Court of Justice's understanding of the subject addressed in this work. Finally, the exploration of the legal nature of the roster from article 1.015 of the Brazilian Civil Procedure Code given by Theme 988, whose understanding was that the completeness of the roster is to be mitigated, admitting the proposition of appeal against interlocutory decisions in the cases in which it is verified urgency arising from the risk of lack of effectiveness from the future court provision, ending with an analysis of the consequences generated by the establishment of the legal thesis and of how the State Courts have been applying Theme 988, especially the State Court of São Paulo.

Key-words: Civil Procedure Code. Appeal against interlocutory decisions. Nature of the roster from article 1.015. Theme 988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.1. A origem do recurso de agravo no direito português.....	11
1.2. O agravo de instrumento no Processo Civil Brasileiro.....	17
1.2.1. O agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 1939.....	18
1.2.2. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1973.....	23
1.2.3. As alterações do Código de Processo Civil de 1973 referentes ao instituto do agravo.....	26
1.2.3.1. As modificações realizadas pela Lei nº 5.925/1973.....	27
1.2.3.2. As modificações realizadas pela Lei nº 9.139/95.....	29
1.2.3.3. As modificações realizadas pela Lei nº 10.352/2001.....	32
1.2.3.4. As modificações realizadas pela Lei nº 11.187/2005.....	33
2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	36
2.1. O agravo de instrumento no processo legislativo e o texto aprovado.....	36
2.2. As diferenças entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.....	43
2.2.1. A extinção do agravo retido, o sistema de recorribilidade diferida e regime de preclusões.....	44
2.2.2. As hipóteses de cabimento elencadas no rol do artigo 1.015 e esparsas do Código de Processo Civil.....	49
2.2.3. O mandado de segurança como sucedâneo recursal.....	58
3. A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS CORRENTES DOUTRINÁRIAS.....	63
3.1. Rol taxativo.....	64
3.2. Rol taxativo, mas comporta interpretações extensivas e analógicas.....	69
3.3. Rol exemplificativo.....	74
3.4. A evolução do posicionamento do STJ acerca do rol do artigo 1.015 e dos meios alternativos para impugnação.....	76

4. A NATUREZA JURIDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 À LUZ DO TEMA 988/STJ.....	80
4.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR que deu origem ao Tema 988.....	80
4.2.O julgamento do Tema 988 e seus pormenores.....	83
4.3.O regime de preclusões e o mandado de segurança à luz do tema 988.....	88
4.4.A aplicação do tema 988 pelos tribunais.....	91
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	103

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de desenvolver um Código de Processo Civil simplificado, moderno e célere, o legislador do diploma processual vigente realizou inúmeras modificações no cenário jurídico brasileiro, sendo que tais alterações movimentaram os debates entre os doutrinadores e a jurisprudência.

Dentre as alterações realizadas no Código de Processo Civil de 2015, é possível destacar que uma das mais importantes, sem sombra de dúvidas, foi a nova sistemática desenvolvida na esfera recursal, haja vista que com o objetivo de desmotivar a discussão de questões incidentais via agravo de instrumento, o legislador optou por modificar o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias, criando o sistema de recorribilidade diferida e desenvolvendo regras para o regime de preclusões das decisões interlocutórias.

No entanto, apesar do cuidado do legislador e todo o debate realizado durante a tramitação do projeto do Código de Processo Civil, a realidade é que as onze hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não esgotam todas as situações jurídicas urgentes que podem surgir no decorrer do processo de conhecimento e, a taxatividade pregada pelo referido dispositivo, deu azo a retomada da utilização do mandado de segurança como meio de impugnar decisões interlocutórias.

Assim, em virtude da ausência de situações urgentes, foi instalada a controvérsia entre os mais renomados doutrinadores e entre os tribunais estaduais acerca da natureza jurídica do rol do artigo supramencionado, bem como a possibilidade de recorribilidade de decisões fora das hipóteses *numerus clausus*.

Tal controvérsia chegou ao Col. Superior Tribunal de Justiça que após demonstrar certa resistência entendeu por modificar a interpretação dada ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil firmando a tese jurídica de que o rol possui uma taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento em face

de decisões interlocutórias que não estejam nele previstas, quando observada a urgência da questão e o risco de inutilidade ao processo.

Todavia, apesar da tese jurídica fixada, a controvérsia acerca da natureza jurídica não foi encerrada e, por esse motivo, o presente trabalho tem como objetivo estudar o instituto do agravo de instrumento e sua natureza jurídica à luz do Código de Processo Civil de 2015 a partir da interpretação dada pelo Tema 988.

Neste passo, para que seja possível a livre compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em 4 capítulos, com a seguinte sistemática:

No primeiro capítulo foi realizada análise minuciosa da evolução história do recurso que surgiu no direito português e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1939, com hipóteses taxativas de cabimento, tendo sido revogado pelo o Código de Processo Civil de 1973, que veio com o ideal de afastar os problemas ocasionados pela taxatividade do diploma processual anterior, mas que, após a sua promulgação, mostrou-se desastroso devido à ideia de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias e a série de alterações realizadas ao longo dos seus 40 anos de vigência.

Após toda a análise da evolução história, o segundo capítulo foi destinado ao estudo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015, a partir de seu processo legislativo, para que fosse possível compreender a intenção do legislador ao fixar as hipóteses de cabimento e a natureza de taxatividade, passando por uma análise de todas modificações intrínsecas e extrínsecas realizadas no recurso do agravo de instrumento, e, por fim, analisado brevemente as 11 hipóteses de cabimento, bem como as consequências processuais da criação do rol taxativo.

O terceiro capítulo, por sua vez, foi destinado ao estudo das três correntes doutrinárias que surgiram devido a controvérsia acerca da natureza jurídica do rol, bem como foi estudada a evolução do posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e da possibilidade de recorribilidade de decisões fora das hipóteses *numerus clausus* fixadas pelo legislador.

Por fim, no quarto capítulo foi explorada a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil dada pelo tema 988, sendo que para isso foi analisada a trajetória dos recursos repetitivos afetados pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, passando por um estudo aprofundado do acórdão para que fosse possível opinar se a tese jurídica de taxatividade mitigada foi ou não uma boa alternativa, bem como foi demonstrado como os tribunais estaduais vêm aplicando o tema 988, e para esta análise o Tribunal de Justiça de São Paulo foi o selecionado.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Ensinam Luiz Carlos de Azevedo e Moacyr Lobo da Costa que para compreender amplamente a trajetória de um instituto recursal é necessário realizar um exame direto das fontes e suas raízes.

Sem exame direto das fontes em que deitam suas raízes, nenhum instituto recursal pode ser devidamente entendido em sua evolução. Para compreender-se sua trajetória através dos tempos, é indispensável apurar-se quando o recurso surgiu, em que circunstâncias históricos-sociais, e qual o primeiro diploma legal que o consagrou, servindo de fundamento para a posterior construção dogmática de sua figura e de sua conceituação teórica.¹

Neste passo, o presente capítulo analisará o agravo desde o seu surgimento no direito lusitano até a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil de 1939, bem como todas as alterações realizadas no recurso com o advento do Código de Processo Civil de 1973.

1.1. A origem do recurso de agravo no direito português.

Ao estudar a trajetória do direito lusitano é possível extrair que a evolução histórica do direito português pode ser dividida em quatro etapas, sendo elas: 1ª etapa – “*direito consuetudinário e foraleiro*”; 2ª etapa – “*período de influência do direito comum*”; 3ª etapa – “*período de influência iluminista*” e a 4ª etapa – “*período da influência liberal e individualista*”.²

Segundo Nuno Espinosa, a primeira etapa que surgiu com a independência de Portugal ficou conhecida como “*direito consuetudinário e foraleiro*” e foi marcada pela

¹ AZEVEDO, Luiz Carlos de. COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo: recursos*. Osasco: FIEO, 1996, p.176.

² Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. 3ª ed. Fontes de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 36-37.

pequena intervenção do poder político central. Tal etapa foi encerrada com o Reinado de D. Afonso III.³

A segunda etapa, por sua vez, ficou conhecida como “*período de influência do direito comum*”, sendo que nessa época Portugal passou a aplicar o direito romano justinianeu e a regra de que o rei “*legislará para esclarecer, completar, ou até, afastar as soluções romanas, mas o direito será sempre o ponto de referência: e, o direito canônico, em coordenação com o romano, igualmente se aplicará*”.⁴

Nessa segunda etapa houve a estruturação do direito lusitano que foi realizada por D. João, que entendeu pela necessidade de compilar as Leis até então existentes para obter um ordenamento mais simples, sendo que tal compilação deu origem às chamadas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas).⁵

Seguindo a ordem, o terceiro período ficou conhecido como “*período de influência iluminista*” e perdurou desde meados do século XVIII até a revolução de 1820 e o quarto e último período ficou conhecido como “*período da influência liberal e individualista*” perdurou de 1820 até 1926.⁶

Com relação ao surgimento do agravo, é possível pontuar que a segunda fase foi mais importante, haja vista que o sistema de recorribilidade das decisões passou a ser alterado nessa época através do reinado de D. Afonso IV e durante as Ordenações Afonsinas.

Com relação aos primeiros agravos no direito português, ensina José Carlos Barbosa Moreira que eles surgiram durante a segunda etapa do direito lusitano como reação à prática de rigidez da Lei de D. Afonso IV, que à época proibiu as apelações em face das decisões não relacionadas ao mérito, mas que tratavam de questões incidentais do caso.⁷

³ Ibid., p 37.

⁴ Ibid., p 36 -38.

⁵ Ibid., p. 37-38.

⁶ Ibid., p. 38.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. arts. 476 a 565*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v.5, p. 371-372.

No mesmo sentido, leciona o mestre José Frederico Marques:

O agravo é um recurso de pura linhagem lusitana e que tem origem nas *querimas* ou *querimônias* que apareceram para atenuar a rigidez de lei de Afonso IV de Portugal, proibindo apelação (salvo em casos excepcionais) contra sentenças interlocutórias.⁸

Como visto, as petições que visavam a discussão das decisões interlocutórias eram conhecidas como *querimas* ou *querimônias*, sendo o rei responsável por recebê-las e apreciá-las.

Tereza Arruda Alvim explica, com maestria, o conceito e as formas de utilização das *querimas* ou *querimônias*:

Tratava-se de queixas, de reclamações, acompanhadas de informações colhidas e apresentadas pela parte, que se julgava prejudicada, dirigidas ao magistrado hierarquicamente superior ou ao soberano. Significaram, então, uma reação a um silêncio quase que artificialmente imposto à parte. Eram um apelo ao Príncipe, que se consubstanciava em queixas, que eram entregues ao Monarca, quando este percorria o reino. Estas 'querimas' eram apreciadas por 'cartas diretas' e se davam 'cartas de justiça' aos que se haviam queixado, produzindo-se a alteração da decisão, pelo próprio juiz que as tinha proferido, quando a ele se apresentava tal carta.⁹

No entanto, a apresentação desenfreada das *querimônias*, somadas com a falta de organização na apresentação de tais petições – elas eram apresentadas para autoridade, sem nenhuma decisão e posicionamento do juiz – tornou o sistema de julgamento dos processos extremamente moroso.

A morosidade no julgamento dos processos foi constatada por D. João que entendeu por alterar a forma de apresentação dos recursos e com isso foi dada origem as “cartas testemunháveis” ou “instrumento de agravo” que eram apresentadas da seguinte forma:

Determinou que as petições lhe subissem já acompanhadas da resposta do juiz que proferira decisão impugnada: eis a origem do juízo

⁸ MARQUES. José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millenium, 2003, p. 413.

⁹ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 39-41.

de retratação. Assim se configuraram as chamadas ‘cartas testemunháveis’ ou ‘instrumento de agravo’.¹⁰

Posteriormente, o Rei D. Duarte, como as *querimas* eram dadas através de ‘carta de justiça’ sem estudo direto dos autos e baseadas em simples informações, acabou proibindo ‘a concessão das *cartas diretas* por informações, salvo quando instrumento de agravo, ou carta testemunhável, com resposta do juiz e do corregedor’. Contra os gravames advindos das interlocutórias, portanto, cabiam, a princípio as querimônias, e, mais tarde, o recurso de agravo.¹¹

Assim, na segunda etapa do direito lusitano houve a reunião das legislações vigentes que deram origem as Ordenações Afonsinas, sendo que nessas ordenações ficou conservada a ideia de irrecorribilidade das sentenças interlocutórias não terminativas, bem como também “*estabeleceu-se a regra de que todo juiz poderia revogar sua sentença interlocutória, antes de proferir a definitiva*”.¹²

No entanto, apesar das “cartas testemunháveis” ou “instrumento de agravo” deter certa semelhança com o agravo, parte da doutrina, aqui representada pelo Ilustre Doutrinador Araken de Assis, defende que tal instituto não surgiu durante as Ordenações Afonsinas:

É excessivo, entretanto, identificar no estormento e na carta testemunhável, segundo as previsões das Ordenações Afonsinas, a figura pronta e acabada do recurso de agravo do instrumento.

Tratava-se, simplesmente, da forma escrita da antiga queixa ou querimônia, de cujo julgamento, ante o número de processos, já se encarregavam dois desembargadores do Paço. E a própria palavra “agravo” era utilizada como sinônimo de gravame. Além da apelação contra as sentenças definitivas, as Ordenações Afonsinas (Livro 3, Título 109, n.º 1) conheciam a “sopricação”, depois designada de agravo ordinário, recurso específico contra os pronunciamentos dos Sobre-Juizes e com as características da *supplicatio romana*.¹³

Entretanto, apesar da controvérsia acerca do surgimento do agravo na época das Ordenações Afonsinas, é possível concluir que as Ordenações Afonsinas e o

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts. 476 a 565. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v.5, p. 371-372.

¹¹ MARQUES. José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millenium, 2003, p. 413.

¹² WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 39-41.

¹³ ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 596-597.

reinado de D. Afonso IV tiveram grande importância na origem do agravo, uma vez que a proibição da apresentação de apelação em face de decisões interlocutórias fez com que as partes que detinham questões urgentes buscassem medidas alternativas para que fosse possível a apreciação de tais questões o quanto antes pelo rei.

As Ordenações Afonsinas vigoraram por quase 75 (setenta e cinco) anos e foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas foram promulgadas por D. Manuel e sua segunda edição foi o período mais importante para legislação portuguesa, pois com ela surgiram diversas modificações, destacando-se, em especial, os seguintes pontos: (i) surgimento do agravo; (ii) ampliação do rol dos recursos e (iii) a criação das casas civis para julgamento das reclamações.¹⁴

Além da ampliação do rol dos recursos, o Código Manuelino também classificou a sentença da seguinte forma: definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples.

No que se refere à impugnação destes três tipos de sentença, o Código Manuelino especificou que o recurso de apelação *“era cabível em relação às sentenças definitivas e interlocutórias mistas”*¹⁵.

Porém, tal regra não era aplicada no caso de sentenças definitivas proferidas pelo Corregedor do Paço ou pelo Corregedor de Lisboa, pois, nestes casos o recurso cabível seria “suplicação ou agravo ordinário”, e, finalmente, em face das decisões interlocutórias, cabiam agravo de instrumento ou agravo de petição.¹⁶

Além disso, as Ordenações Manuelinas também codificaram o agravo, estabeleceram o cabimento em face das decisões interlocutórias e criaram três

¹⁴ Ibid., p. 597.

¹⁵ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas. 2004, p. 694.

¹⁶ Ibid., p. 694.

espécies deste recurso, sendo eles: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto.

A diferença entre agravo de instrumento e o agravo de petição era o local da interposição e a necessidade ou não da instrução, pois ambos eram cabíveis em face de decisões interlocutórias.¹⁷

O agravo de petição dispensava o traslado das peças (instrumento), uma vez que o juízo *a quo* e o juízo *ad quem* estavam na mesma localidade. Já o agravo de instrumento exigia o traslado das peças porque as autoridades estavam em locais diferentes e análise das peças era imprescindível para compreensão do caso.¹⁸

No agravo do auto a parte vencida apresentava o seu recurso que ficava nos autos do processo e era apreciado no momento do julgamento do recurso de apelação.

A despeito de tais criações, D. João III editou a Carta Régia de 5 de julho de 1526, onde realizou as seguintes alterações:

Estipulou causticamente as hipóteses se cabimento do agravo no auto do processo, determinou que deveria o mesmo ser interposto quando houvesse um prejuízo ao recorrente, sob pena da matéria ficar preclusa, não admitindo ressuscitar o tema posteriormente.

[...]

Outra inovação foi o regulamento da interpretação vinculativa da lei, pelos assentos da Casa da Suplicação. Caso os desembargadores da Casa da Suplicação tivessem dúvida sobre determinado preceito, eles a encaminhavam ao regedor da Casam que era incumbido justamente com outros desembargadores escolhidos por ele entre aqueles do mesmo órgão, fixava-se a interpretação contida por mais correta. Era possível também submeter as questões ao Monarca.¹⁹

As Ordenações Manuelinas vigoraram entre os anos de 1512 a 1603 e foram sucedidas pelas Ordenações Filipinas que perduraram por dois séculos em Portugal.

¹⁷ Ibid., p.694.

¹⁸ Ibid., mesma página.

¹⁹ Ibid., p. 694-695.

Diferentemente das Ordenações Manuelinas, as Filipinas não trouxeram grandes inovações no direito lusitano, pois as classificações das decisões e os recursos cabíveis sofreram pouquíssimas alterações ao longo de sua vigência.

As mudanças mais notáveis desta época foram as seguintes: a alteração da recorribilidade das decisões interlocutórias mistas, pois o recurso cabível deixou de ser apelação e passou a ser agravo em petição ou agravo de instrumento, bem como foi incluída a possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de agravo fora do rol previsto em lei.²⁰

Importante destacar que ao longo da vigência das Ordenações Filipinas é possível observar que foram realizadas alterações quanto as hipóteses de cabimento do agravo.

Tal destaque é importante para observar que preocupação com relação as hipóteses de cabimento do referido reclamo existem desde os primeiros agravos interpostos até os tempos atuais.

O primeiro ato que alterou as Ordenações Filipinas referente a interposição do recurso ocorreu após 200 anos de sua vigência²¹ e agravo passou por diversas modificações ao longo do direito português em especial nos Decretos nº 24 de 16.5.1832, 29.11.1836, 13.1.1837, 21.5.1841, 21.5.1841, 11.7.1848 e 16.4.1874 até que finalmente foi publicado o primeiro Código de Processo Civil Português em 8.11.1876.

1.2. O agravo de instrumento no Processo Civil Brasileiro.

O Brasil durante a colonização adotava como legislação as Ordenações aplicadas em Portugal e tal situação perdurou mesmo após a sua independência, haja vista que as Ordenações Filipinas foram aplicadas na legislação brasileira em matéria

²⁰ Ibid., p. 695.

²¹ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 38.

civil até a promulgação do Código Civil de 1919, e em matéria processual até a aplicação do Regulamento 737/1850.²²

Como na época ainda não havia competência exclusiva da União para legislar acerca da matéria de processo cada Estado acabou por criar o seu Código de Processo Civil, ou seja, cada Estado detinha uma regra processual própria e tal situação perdurou até a vigência do Código de Processo Civil de 1932 que foi substituído pelo Código de Processo Civil de 1939.²³

1.2.1. O agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 1939.

Com a revogação da legislação portuguesa no Brasil, “*deu-se início à processualística brasileira*”²⁴. Primeiro através do Código de Processo Civil de 1932 e seguido pelo Código de Processo Civil de 1939.

O Código de Processo Civil 1939 unificou os Códigos Estaduais até então vigentes, porém, apesar de ser um novo código, as alterações quanto a sistemática recursal foram poucas e os recursos cabíveis estavam elencadas no artigo 808:

Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos:

I, apelação;

II, embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III, agravo;

IV, revista;

V, embargos de declaração;

VI, recurso extraordinário.

Parágrafo 1º O recurso extraordinário e a revista não suspendem a execução da sentença.

Parágrafo 2º O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para interposição de um e de outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos, sobrestará o processo do recurso extraordinário até o julgamento da revista.

²² COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas. 2004, p. 700.

²³ Ibid., p. 701.

²⁴ Müller, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, São Paulo 2016, p. 69.

No entanto, no que concerne ao instituto do agravo, o legislador optou por realizar alterações consideráveis acerca do que os Códigos Estaduais tratavam a respeito do tema, e, assim, o Código de Processo Civil 1939 trouxe as seguintes alterações: (i) a abolição dos seguintes da “carta testemunhável”, do agravo ordinário e da ordenação não guardada; (ii) a previsão de três tipos de agravo; (iii) as alterações quanto ao agravo no auto do processo e; (iv) as hipóteses de cabimento previstas em rol taxativo.²⁵

Acreditamos que já era por ora a abolição da carta testemunhal, uma vez que tal instituto não possuía grande impacto no sistema recursal brasileiro e era aplicado apenas em Leis especiais, como nos casos dos executivos fiscais e falências.²⁶

O Código de Processo Civil de 1939, trouxe nos artigos 841 a 852 o regramento do instituído do agravo, sendo que no artigo 841, *caput*, havia a indicação das três espécies de agravo cabíveis:

Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28).

José Frederico Marques explicou o cabimento de cada agravo:

O agravo de petição para recorrer-se de sentença terminativa; o agravo de instrumento, contra decisões interlocutórias previamente indicadas; e o agravo nos autos do processo, para evitar a preclusão a respeito de determinadas decisões, sobretudo aquelas que cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessa (art. 851). Na legislação extravagante, o agravo de petição era também recurso contra sentenças definitivas.²⁷

O agravo de petição estava previsto no artigo 846 e o agravo no auto do processo no artigo 851, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação ao agravo de instrumento, tal instituto estava regulamentado no artigo 842 do Diploma Processual de 1939 e as hipóteses de cabimento estavam

²⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millenium. 2003, p. 414.

²⁶ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 703.

²⁷ Ibid., mesma página.

descritas *numerus clausus* nos incisos. Ou seja, o agravo de instrumento detinha rol de natureza taxativo e era interposto em face das seguintes decisões:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

- I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II, que julgarem a exceção de incompetência;
- III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro.
- V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI, que ordenarem a prisão;
- VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII, que arbitram, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;
- XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;
- XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI, que negarem alimentos provisionais;
- XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Além disso, foi fixado pelo legislador que o agravo de instrumento não detinha efeito suspensivo exceto em casos previstos em lei:

Art. 843. O agravo de instrumento não suspenderá o processo.

§ 1º O recurso interposto do despacho referido no nº V do artigo anterior suspenderá apenas a obrigação do pagamento das custas.

§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Assim, é possível diferenciar as três figuras de agravo constantes no Código de Processo Civil de 1939 da seguinte forma: o agravo de petição detinha efeito suspensivo como regra, formava o instrumento e era remetido ao Tribunal para julgamento; o agravo de instrumento como regra não detinha efeito suspensivo exceto

em casos excepcionais e descritos em lei, formava o instrumento e era remetido ao Tribunal para julgamento, e, por fim, o agravo nos autos do processo não comportava este tipo de efeito suspensivo, ficava retido nos autos e apenas seria apreciado no momento do julgamento do recurso de apelação.

Nesse sentido, observa-se que, o legislador buscou encaixar todas as hipóteses jurídicas de cabimento, porém, as três figuras de agravo acima descritas não se encaixavam em todas as situações jurídicas e o sistema recursal brasileiro passou a ser considerado imperfeito. Explica-se.

Inicialmente a maior dificuldade era a distinção entre decisões definitivas e terminativas, uma vez que não havia um conceito unânime acerca do mérito de tais decisões e por isso as partes não conseguiam identificar qual o recurso cabível nessas situações.²⁸

Somado a dificuldade em distinguir a natureza da decisão, as partes também enfrentavam problemas na interposição do agravo de instrumento, pois as hipóteses *numerus clausus* previstas no artigo 842 do Código de Processo Civil, não enquadravam todas as decisões agraváveis urgentes, bem como permeava a dúvida acerca do meio recursal mais eficaz para o atendimento da pretensão jurisdicional.²⁹

Sem grandes pormenores, o agravo de instrumento durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939 foi considerado ineficaz pelos seguintes motivos: (i) o rol de natureza taxativa não atendia a todas as decisões interlocutórias que tratavam de questões urgentes e passíveis de ocasionar danos irreparáveis a parte; (ii) a regra de não concessão de efeito suspensivo laborava contra a ideia de urgência, pois a parte remetia para apreciação do tribunal questão urgente, mas permanecia exposta aos efeitos da decisão que havia impugnado e; (iii) a morosidade no sistema de interposição também laborava contra a ideia de urgência, pois a interposição do agravo de instrumento era perante a primeira instância, sendo que a formação do

²⁸ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

²⁹ Ibid., mesma página.

instrumento era feita pelo cartório e apenas depois deste trâmite era realizada a remessa ao tribunal.

Assim, como os recursos cabíveis em face de decisões interlocutórias passaram a ser considerados ineficazes, os advogados passaram a buscar meios alternativos para conseguir remeter ao tribunal questões urgentes e assim surgiram os sucedâneos recursais, na qual, o advogado utilizava de algum meio recursal inadequado apenas para conseguir remeter a decisão para o tribunal.

Sobre o tema Teresa Arruda Alvim Wambier traz o seguinte posicionamento:

Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houve previsão expressa a respeito. Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícilíssima reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por valer de outros meios, que não os recursar, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido reconsideração, a correção parcial ou reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança.³⁰

Qualquer semelhança com a discussão atual acerca do Código de Processo Civil de 2015 não é mera coincidência e apenas demonstra que a delimitação de um rol taxativo no sistema recursal é um assunto delicado e sensível, pois um rol taxativo que não inclui todas as situações urgentes pode refletir em diversos aspectos processuais e dar azo para criação de meios alternativos recursais inadequados que ao fim apenas acarretaram na sobrecarga do judiciário.

As controvérsias acerca das falhas quanto descritas acima do Código de Processo Civil de 1939 perduraram até a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

³⁰ Ibid., p.81.

1.2.2. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1973.

Como visto, o legislador do Código de Processo Civil de 1939 buscou delimitar a natureza das decisões, o cabimento dos recursos em face das decisões interlocutórias e entendeu pela viabilidade de um rol de natureza taxativa para o agravo de instrumento. Todavia, tal sistema foi considerado falho pela doutrina e jurisprudência, sendo tal diploma processual revogado pelo Código de Processo Civil de 1973.

O Projeto e Código de Processo Civil de 1973 – que era conhecido como “Código Buzaid” em referência ao processualista e à época Ministro da Justiça Alfredo Buzaid.³¹ –, por sua vez, buscaram corrigir erros até então vigentes e acabaram por desenvolver um modelo de impugnação substancialmente distinto daquele existente no Código de Processo Civil de 1939.

As principais alterações ligadas ao tema do presente trabalho podem ser elencadas em três tópicos: (i) nomeação dos atos do juiz e os meios de impugnação cabíveis em face de cada ato; (ii) alteração no sistema recursal no que se refere à impugnação das decisões interlocutórias, com o objetivo de afastar os chamados “sucedâneos recusais”; e (iii) extinção do agravo de petição, delimitação do cabimento do agravo de instrumento e agravo de retido.

Tal preocupação com esses temas, em especial ao agravo, foi exposta à época na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939:

15. Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correção parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional.
[...]

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. arts. 476 a 565*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v.5, p. 372.

26. Não poderíamos encerrar esta Exposição de Motivos sem uma análise aprofundada do sistema de recursos, a fim de justificar a inovação preconizada pelo projeto.

O Direito brasileiro se ressentia, entre outros, de dois defeitos fundamentais: à) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.

O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem, não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O Direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência da técnica jurídica. Sob o nome comum de agravo de petição, reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas.

[...]

O legislador poderá reduzir a uma denominação único a todos os recursos, chamando os simplesmente apelação, ou, atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.

O legislador brasileiro não abraçou, porém, nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu, em cada lei, as soluções puramente empíricas.

[...]

Era indispensável apontar essa ausência de unidade, especialmente porque várias leis extravagantes serão atingidas pela reforma do Código, devendo submeter-se às normas que regem o novo sistema de recursos. Não se justificava que, tratando-se de ações, gozassem de um tratamento especial, com recursos próprios, diferentes daqueles aplicados às ações em geral. Na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos, foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não mais se explica à luz da ciência. O Projeto aboliu os agravos de petição no auto do processo. (fls.27).

29. Duas razões principais nos levaram a eliminar o agravo de petição. A primeira é que deixou de ser um recurso próprio e específico, passando a recurso de conteúdo genérico e variável. Basta esta única circunstância para se ver que ele não deve subsistir no sistema geral, pelo menos com a função que atualmente exerce. Carecendo de precisão terminológica e de individuação científica, aplica-se indiferentemente a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso fonte de graves incertezas.

A segunda razão é que o Código vigente admitiu apelação de sentença definitiva (artigo 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (artigo 846). O elemento que aproxima e, ao mesmo tempo, exclui os dois recursos é o mérito da causa. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo sem decidi-lo, cabe agravo de petição (50).

O critério é lógico, mas não prático. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo, e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de 30 anos de sua aplicação. Ainda não se tranquilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso hábil para impugnar as decisões que resolvem a questão de

carência de ação, de legitimidade ad causam e de prescrição do direito.

30. O projeto também aboliu o agravo no auto do processo. Uma das características do processo oral e concentrado é a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Esse é o sistema adotado por algumas legislações. Assim, também, o entendimento da doutrina nacional. De todas as figuras de agravo que herdamos de Portugal, aquela cuja índole se amolda ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias é o agravo no auto do processo.

[...]

31. Convém, ainda, tecer alguns comentários sobre a nomenclatura do Código vigente.

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (artigos 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis, corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos.³²

Neste passo, o legislador demonstrou sua preocupação em delimitar os meios impugnativos das decisões interlocutórias, bem como expôs os motivos que justificaram a extinção do agravo de petição no ordenamento jurídico brasileiro.

A extinção do agravo de petição é explicada por Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa da seguinte forma:

O CPC de 1973 não adotou o critério casuístico que era a marca do diploma que lhe antecedeu (1939), bem como não foram congratulados (nominalmente) os agravos de petição e no auto do processo. O agravo de petição (contra sentenças terminativas) foi incorporado pela apelação. O agravo no auto do processo acabou sendo vivificado pelo “agravo retido”.³³

No receio de desenvolver um novo rol taxativo ou algo semelhante ao que foi feito no Código de 1939, o legislador optou por adotar um sistema recursal de ampla

³² BRASIL. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 01.08.2019 às 19:00.

³³ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 719.

recorribilidade de decisões interlocutórias e assim todas as decisões desta natureza eram impugnáveis através de agravo.³⁴

Além disso, na intenção de estabelecer um código eficaz, com decisões impugnáveis desde logo, o legislador entendeu por adequar e nomear cada pronunciamento do juiz no *caput* do artigo 162 do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Destacamos que os parágrafos do artigo supracitado trouxeram o breve conceito de decisão interlocutória: “§ 2º *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*” e dos despachos: “§ 3º *São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*”.

Acreditamos que o exposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, era uma reforma essencial e extremante oportuna ao processo, pois, como visto, desde os primórdios do Código Lusitano havia dúvida acerca da natureza das decisões e dos recursos cabíveis em face delas.

Na data da promulgação da Lei nº 5.869/1973 que instituía o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento estava previsto a partir do artigo 522 e como visto comportava a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias.

1.2.3. As alterações do Código de Processo Civil de 1973 referentes ao instituto do agravo.

Ao longo dos 42 (quarenta e dois) anos de sua vigência, o Código de Processo Civil passou por diversas alterações, sendo possível destacar que a maior parte das alterações ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, haja vista que a *carta magna* à época trouxe grandes inovações no que se referia aos direitos

³⁴ RODRIGUES. Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral: premissas e institutos fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 659.

fundamentais das partes e instituiu os princípios constitucionais como garantia ao contraditório e ampla defesa.³⁵

Para que seja possível a ampla compreensão do instituído do agravo de instrumento durante a vigência do diploma processual de 1973, acreditamos ser imperioso a análise das modificações realizadas no agravo de instrumento longo da história do *códex*.

1.2.3.1. As modificações realizadas pela Lei nº 5.925/1973.

A primeira reforma realizada no Código de Processo Civil de 1973, aconteceu durante a sua *vacation legis*, através da Lei nº 5.925, de 2 de outubro de 1973, e tinha como objetivo realizar pequena alteração no *caput* do § 1º do artigo 522 que tratava da matéria de agravo de instrumento.

Assim, a redação originária do artigo 522 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) previa o seguinte: “*Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento*”. Isto, é, o agravo de instrumento detinha ampla recorribilidade das decisões interlocutórias.³⁶

A despeito do artigo supramencionado apenas indicar que caberia agravo em face “*das decisões*”, pontua-se que na época não pairavam dúvidas de que o agravo de instrumento era o recurso cabível em face das decisões interlocutórias. Até porque, como visto alhures, o legislador foi cauteloso em cindir no artigo 162 do Diploma processual todos os atos do juiz e indicar o meio impugnativo adequado.

Com efeito, não se pode olvidar que, na sistemática da Lei nº 5.925 de 1973, havia dois recursos cabíveis: agravo de instrumento e agravo retido, sendo que foi

³⁵ Müller, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, São Paulo, 2016, p. 71.

³⁶ RODRIGUES. Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral: premissas e institutos fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 659.

conferida à parte agravante o ônus de escolher o meio impugnativo mais adequado para enfrentar a decisão interlocutória.³⁷

No que tange as características do agravo de instrumento, Paulo Henrique Lucon resume com maestria:

Esse recurso, em regra, era sempre desprovido de efeito suspensivo, exceto nas hipóteses específicas do art. 558 (prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea), em que o agravante poderia pedir ao relator a providência urgente.

[...]

Ainda quanto ao agravo de instrumento, lembre-se que ele era interposto no juízo *a quo* e não competia à parte sua instrução. Essa tarefa era distribuída aos cartórios.³⁸

Com relação as características gerais do reclamo, destaca-se que o prazo para interposição de agravo era de cinco dias (CPC/73, 523), cabia à parte agravante escolher entre interpor agravo de instrumento ou agravo interno (CPC/73, 522, §§ 1º e 2º), o agravo de instrumento como regra não detinha efeito suspensivo, era interposto perante o juízo *a quo* e ficou a cargo do cartório a instrução do recurso com as peças obrigatórias, bem como a remessa dos autos para o Tribunal.

Assim, com o objetivo de tornar o agravo de instrumento mais atrativo para as partes e afastar a utilização de sucedâneos recursais, o legislador alterou o sistema de recorribilidade do reclamo e autorizou a livre interposição em face de decisões interlocutórias. No entanto, tal solução não foi o bastante, pois o problema na eficácia do agravo de instrumento não residia nas hipóteses de cabimento, mas sim no fato do seu procedimento ser extremamente moroso e não atender com urgência o pleito da parte.

³⁷ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios impugnativos às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2010, v.3, p. 137.

³⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil*. In: O Novo Processo Civil. SILVA. Organização José Anchieta da Silva. Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 596.

Isto é, havia a necessidade de reforma do procedimento recursal para afastar a interposição perante a primeira instância e a formação de instrumento era feita pelo próprio Poder Judiciário, bem como alterar a regra de não concessão do efeito suspensivo.

Leciona Paulo Henrique Lucon acerca da ausência de efeito suspensivo no agravo:

Tal restrição à possibilidade de se obstar a eficácia do ato impugnado, acabou ensejando um uso abusivo do mandado de segurança com vista a suspender os efeitos da decisão recorrida fora das hipóteses do referido dispositivo.³⁹

Em virtude das dificuldades enfrentadas com o agravo de instrumento, as partes passaram a interpor simultaneamente o agravo na primeira instância e impetrar mandado de segurança perante o Tribunal. O remédio constitucional era utilizado para obter o efeito suspensivo até a remessa dos recursos para instância superior, sendo que tal prática acarretou um gravíssimo congestionamento em ambas as instâncias.⁴⁰

1.2.3.2. As modificações realizadas pela Lei nº 9.139/95.

Como visto, apesar da perspectiva positiva acerca do instituto do agravo no texto original do Código de Processo Civil de 1973, o referido recurso não apresentou grandes resultados e por esse motivo sobreveio a Lei nº 9.139/95, que realizou modificações com a finalidade de aperfeiçoar os principais pontos criticados pela doutrina e jurisprudência à época.

Os artigos que sofreram alteração foram: 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil.

A primeira alteração a ser observada foi no *caput* do artigo 522:

³⁹ Ibid., p. 596.

⁴⁰ Ibid., 596-597.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

O recurso que antes era conhecido como “agravo de instrumento” passou a deter o nome genérico de agravo e possuir três modalidades: agravo retido, agravo nos autos ou agravo de instrumento.⁴¹

Houve a alteração do prazo previsto no artigo 523 e com isso o agravo de instrumento e agravo retido passaram a deter o prazo de 10 (dez) dias, sendo conservado o prazo de cinco dias do agravo interno.⁴²

As alterações mais marcantes ficaram a cargo dos artigos 524, 525, 527 e 528, uma vez que o agravo passou a ser interposto diretamente perante o Tribunal e o dever de instruir o agravo com as peças obrigatórias e necessárias para a apreciação do reclamo ficou a cargo da parte.⁴³

Em virtude da interposição direta do agravo no tribunal, o desembargador relator passou a deter mais poderes, pois cabia a eles realizarem o juízo de admissibilidade, apreciar eventual pedido de efeito suspensivo e a intimar o agravado para contraminuta.

Além disso, o artigo 526 do Código de Processo Civil, impôs à parte agravante o dever de informar o juízo *a quo*, no prazo de três dias, acerca da interposição do recurso, possibilitando, assim, a reconsideração da decisão agravado.

Ante as inovações necessárias e urgentes que a Lei nº 9.139/95, ela passou a ser aguardada com grandes expectativas por todos operadores do direito. Todavia, após entrar em vigor foi observado um grande aumento na interposição de agravos de instrumento, sendo que o estopim do uso generalizado do agravo de instrumento

⁴¹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios impugnativos às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2010, v.3, p.137.

⁴² Ibid., p. 138.

⁴³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil*. In. O Novo Processo Civil. SILVA. Organização José Anchieta da Silva. Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 597.

passou a ser após a alteração realizada no instituto da tutela antecipada pela Lei nº 9.852/1994 que alterou os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.⁴⁴

Diante do abrupto aumento de interposição de agravos de instrumento, a doutrina que antes considerava as alterações realizadas pela Lei nº 9.852/1994 inovadoras passaram a apresentar duras críticas ao sistema do agravo de instrumento.

Acerca da interposição desenfreada de agravos, Carlos Alberto Carmona assim lecionou:

Longe de estar resolvido o problema, queixam-se agora os tribunais da quantidade insuportável de recursos, que aporta às cortes locais, atribuindo alguns este afluxo descontrolado de recursos à facilidade de formular o agravante o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que teria servido de estímulo à interposição dos recursos. [...]

Mesmo sem estáticas detalhadas, podem afirmar os operadores que houve sensível multiplicação dos agravos, entervando de forma preocupante o trabalho dos tribunais, colando portanto em xeque a reforma a cabo de 1995: se é verdade que a reforma em questão trouxe inegável benefício sistemático com o processamento do agravo em segundo grau e com possibilidade de concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida, também é verdade que o novo sistema trouxe um enorme afluxo de recursos aos tribunais, que não estão (e dificilmente estarão) preparados para lidar com tal novidade⁴⁵

Cândido Rangel Dinamarco também apresentou duras críticas:

As críticas da doutrina e reclamações dos juízes de segundo grau centram-se principalmente no grande volume de interposições, proporcionado pela apresentação direta dos agravos a estes e motivado pelo afã dos litigantes em buscar satisfação rápida para suas aspirações desatendidas pelo juiz inferior. Não é exagerado dizer que se chegou ao ponto de uma verdadeira demonização do novo agravo de instrumento, como o grande vilão responsável pela sobrecarga e lentidão dos trabalhos dos tribunais de segundo grau.⁴⁶

Teresa Arruda Alvim também seguiu a linha dos doutrinadores anteriores:

⁴⁴ LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Processo Civil em movimento: Diretrizes para o novo CPC*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 916.

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, São Paulo: RT, 2000, p. 41, v.3.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 177-178.

Considerando que o referido modelo facilitou a recorribilidade das decisões interlocutórias, permitindo a obtenção mais rápida de uma decisão do tribunal a respeito, e tendo em vista, ainda, a ampliação das situações em que se passou a permitir ao juiz proferir decisões fundadas em cognição sumária, naturalmente o número de agravos de instrumento interpostos perante os tribunais viria a aumentar consideravelmente.⁴⁷

Neste sentido, constata-se que as alterações realizadas pela Lei nº 9.139/95 eram essenciais para o instituto do agravo de instrumento, sendo destacado que as modificações do local de interposição do reclamo e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo foram essenciais para o desenvolvimento do recurso no ordenamento jurídico brasileiro, mas apesar dos pontos positivos, a Lei nº 9.139/95 trouxe grandes transtornos processuais, pois o legislador não considerou a possibilidade de ocorrer a adesão desenfreada de agravos de instrumento que atrapalharam as pautas de todos os tribunais e dificultaram o julgamento dos recursos de apelação.

1.2.3.3. As modificações realizadas pela Lei nº 10.352/2001.

No mesmo sentido das reformas anteriores, a lei nº 10.352/2001 também buscava meios de controlar a livre interposição de agravo de instrumento, bem como soluções quanto ao congestionamento das pautas dos tribunais.

Através das alterações realizadas nos incisos II e III do artigo 527 do Código de Processo Civil, ficou autorizado que o desembargador relator convertesse o agravo de instrumento em agravo retido e determinasse a remessa do recurso para os autos de origem quando fosse verificada a falta de urgência na decisão recorrida.⁴⁸

No entanto, a reforma não surtiu os efeitos esperados e acarretou trabalho redobrado ao relator do caso, pois a decisão monocrática que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido podia ser impugnada através

⁴⁷ WAMBIER, Teresa. Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.85

⁴⁸ LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Processo Civil em movimento: Diretrizes para o novo CPC*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 927.

de agravo interno/regimental, ou seja, o recurso seria remetido para julgamento do órgão colegiado.⁴⁹

Outra novidade trazida foi o § 1º do artigo 526 do Código de Processo Civil, nesta modificação ficou estabelecida sanção de inadmissibilidade do agravo de instrumento nos casos em que o agravante não realizasse a comunicação ao juiz de origem acerca da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento da regra do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil era arguido pela parte contrária que deveria provar o descumprimento por parte da agravante.

1.2.3.4. As modificações realizadas pela Lei nº 11.187/2005.

Finalmente, chegamos a última alteração realizada no Código de Processo Civil de 1973 referente à matéria de agravo.

Como visto, após as alterações realizadas pela Lei nº 9.139/95, o agravo de instrumento passou a ser um fardo ao Poder Judiciário, devido ao volume de recursos interpostos que ocasionavam no excesso de trabalho e na morosidade no julgamento de mérito dos casos.

Assim, o instituto do agravo passou a ser duramente criticado pela doutrina devido ao seu amplo cabimento e com isso foi iniciado um processo de reformas com o objetivo de restringir a interposição deste reclamo.⁵⁰

Nesta oportunidade foram alterados substancialmente os artigos 522, 523 e 527, do Código de Processo Civil. O *caput* do artigo 522 foi alterado para restringir as decisões passíveis de agravo de instrumento:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem

⁴⁹ Ibid., p. 928.

⁵⁰ MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, São Paulo, 2016, p. 78.

como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Desse modo, foi alterada a regra que prevalecia desde o advento do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, de que o agravo de instrumento era o recurso cabível em face de decisões interlocutórias e a exceção era o agravo retido.

Acerca de tal alteração Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, assim lecionam:

O agravo, em sua modalidade por instrumento, portanto, somente será admitido contra decisões que puderem causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, de forma geral, quando o agravo, em sua forma retida, for manifestamente inadequado para impugnar o ato judicial (como seriam outros recursos contra inadmissão da apelação ou contra decisões que declara em que efeito a apelação é recebida).⁵¹

Pertinente a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que ao explicarem as mudanças contidas no sistema de agravo foram pontuais ao afirmar que o agravo retido era o meio utilizado para evitar preclusões e *“tinha papel secundário, ganhou relevo no sistema recursal”*.⁵²

Assim, o agravo de instrumento passou a ser a exceção e apenas era cabível em face das decisões interlocutórias que: (i) fossem capazes de causar à parte dano grave ou de difícil reparação; (ii) que inadmitissem o recurso de apelação e (iii) tratassem dos efeitos do recurso de apelação.

Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha pontuaram outra alteração importante realizada pela Lei nº 11.187/2005:

A principal modificação que a última reforma processual operou no regime do agravo foi o banimento de escolha do agravante. Não se vislumbra qualquer hipótese em que se permita ao recorrente valer-se

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2, p. 543.

⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10ª ed. Rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 2008. v.1, p.624.

de ambas as modalidades de agravo: ou é caso de agravo retido ou será de instrumento.⁵³

Entretanto, apesar da evidente restrição realizada no cabimento do agravo de instrumento, tal alteração não surtiu efeitos positivos perante o Poder Judiciário, uma vez que a expressão genérica contida no *caput* do artigo 522: “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” deu azo a possibilidade de interposição de inúmeros recursos com esse fundamento genérico.

A professora Teresa Arruda Alvim ao analisar a trajetória do agravo durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 assim pontuou: “*O agravo foi, sem sombra de dúvidas, o recurso que mais sofreu alterações ao longo dos mais de vinte anos de reforma pelas quais passou o CPC/73.*”⁵⁴

Desse modo, conclui-se que, a trajetória do agravo foi extremamente conturbada e criticada desde a sua inclusão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 1939 estabelecia um rol taxativo de decisões impugnáveis através do agravo, mas a doutrina considerava que tal recurso era ineficaz devido à restrição estabelecida.

Diante das críticas ao Código de Processo Civil de 1939, o legislador do Código de Processo Civil de 1973, com receio de trazer limitações e vedar o acesso ao duplo grau de jurisdição, optou pela livre interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias. Contudo, tal entendimento também se mostrou ineficaz devido à alta demanda de recursos perante o Poder Judiciário e com isso foram realizadas inúmeras alterações ao instituto do agravo de instrumento até chegar ao ponto deste recurso ser considerado excepcional e deter hipóteses especificadas em lei, mas de cunho “genérico”.

⁵³ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios impugnativos às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2010, v.3, p. 145.

⁵⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.453.

2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Enfim chegamos ao Código de Processo Civil de 2015 e este capítulo foi destinado aos estudos de todas modificações realizadas na esfera recursal e do agravo de instrumento, sendo que para ampla compreensão do instituto recursal será necessária uma breve análise do processo legislativo do Código de Processo Civil, passando por um comparativo com o código revogado (1973) e, por fim, uma análise esmiuçada de todas as hipóteses de cabimento e das características do recurso no Código de Processo Civil de 2015.

2.1. O agravo de instrumento no processo legislativo e o texto aprovado.

Como visto, o instituto do agravo de instrumento ao longo da história no Ordenamento Jurídico Brasileiro enfrentou diversas alterações com a finalidade de aperfeiçoamento do instituto recursal. Porém, na maioria das vezes as alterações não surtiam os efeitos esperados e acabavam por prejudicar o trâmite do processo ao invés de aperfeiçoar.

Por conta disso, o agravo de instrumento sempre foi um dos problemas que o Poder Legislativo matinha em pauta, pois havia a intenção de desenvolver uma regra atendesse as necessidades das partes e do Poder Judiciário, sendo que após inúmeras discussões, que serão abaixo exemplificadas, o agravo de instrumento foi incluído pelo no Código de Processo Civil no artigo 1.015.

No que se refere ao projeto de reforma do Código de Processo Civil de 1973, têm-se que os primeiros passos foram dados em 2009, quando houve a criação de uma comissão de juristas para analisarem a alteração do Código. Tal comissão foi criada pelo presidente do Senado que à época era José Sarney.⁵⁵

⁵⁵ BRASIL. Projeto de Lei 8046/2010. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=490267&ord=1&tp=completa. Acesso em: 04.08.2019 às 19:00.

Após a realização de estudos, consultas aos juristas e à sociedade, o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 foi aprovado em 1º de junho de 2010 pela comissão de juristas encarregada do Senado Federal, sendo possível extrair deste projeto que o objetivo do Novo Código de Processo Civil era a modernização do sistema processual brasileiro, de modo a assegurar a maior agilidade, coerência e principalmente a simplificação do sistema recursal, bem como de todos os procedimentos que pudessem atrapalhar no curso normal do processo.⁵⁶

No que tange ao sistema recursal, é possível observar que desde o anteprojeto do código o objetivo era o de diminuir a quantidade de recursos em trâmite no tribunal, sendo possível extrair tal conclusão ao observar a extinção do agravo retido, bem como através da leitura do artigo 923, § único do projeto de Lei do Senado nº 166/2010, pois neste artigo já estava incluída a ideia do sistema de recorribilidade de diferida que nada mais é que a impugnação de decisões interlocutórias em sede de preliminar de apelação:

Art. 923. Da sentença cabe apelação

Paragrafo único. As questões resolvidas em fase de cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação.

O instituto do agravo de instrumento, por sua vez, estava previsto a partir do artigo 929 até o 935, sendo seguro afirmar que a pretensão do legislador com a nova dinâmica do cabimento do agravo de instrumento era de simplificar todo o sistema recursal e que o referido recurso possuíisse um rol taxativo. Inclusive, esta ideia que constou na exposição de motivos da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto que tornou o PLS/166/2010:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o

⁵⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil*. In: O Novo Processo Civil. SILVA. Organização José Anchieta da Silva. Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 636.

que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado como preliminar de apelação. Como o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido, para as hipóteses de concessão, ou não, de tutelas de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.⁵⁷

O *caput* do artigo 929 e incisos do projeto de Lei do Senado nº 166/2010 “*optou por enumerar as hipóteses de cabimento do recurso em detrimento da expressão aberta empregada pela codificação de 1973 lesão grave e de difícil reparação*”⁵⁸, veja-se:

Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias:
I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;
II – que versarem sobre o mérito da causa;
III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;
IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.
Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.⁵⁹

As outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estavam previstas de forma esparsa no projeto de Lei nº 166/2010, sendo previsto o cabimento do recurso em face de decisões: que julgava o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 65); que apreciava o pedido de justiça gratuita, exceto em casos que a decisão fosse proferida em sentença (artigo 85); que apreciava o pedido de terceiro para intervir no processo na qualidade de assistente (artigo 322, § único); que apreciava pedido de exibição de documento ou coisa em posse de terceiro (artigo 382, § único); que apreciava o pedido em cumprimento de sentença (artigo

⁵⁷ BRASIL. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o PL 166/2010 do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=450297&ts=disposition=inline>. Acesso em: 05.08.2018 às 22:11.

⁵⁸ Ibid., p. 637.

⁵⁹ BRASIL. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o PL 166/2010 do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=450297&ts=disposition=inline>. Acesso em: 05.08.2018 às 22:11.

494, § 7º); que apreciava o direito de preferência de credores (artigo 833 § único) e, finalmente, que inadmitia o recurso especial ou extraordinário (artigo 951).

Outras duas alterações significativas foram: (i) o prazo de quinze dias para interposição do agravo de instrumento e (ii) a flexibilização da obrigação de comunicar o juiz *a quo* acerca da interposição do recurso.

A fase de discussões no Senado Federal foi encerrada em 30.08.2010 e neste dia foram computados 217⁶⁰ pedidos de emenda ao Projeto, sendo que 19 pedidos tratavam exclusivamente da matéria do agravo de instrumento e das decisões interlocutórias impugnáveis através deste recurso.⁶¹

Dentre as 19 propostas de emendas apenas 5 cinco foram aceitas pelo Senado que incluiu tais alterações e, enfim, no dia 20 de dezembro de 2010 o Projeto de Lei nº 196/2010 foi aprovado pelo Senado Federal.

Neste passo, o agravo de instrumento foi aprovado pelo Senado Federal nos seguintes termos:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
 I – tutelas de urgência ou da evidência;
 II – o mérito da causa;
 III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV – o incidente de resolução de desconconsideração da personalidade jurídica;
 V – a gratuidade de justiça;
 VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
 VIII – a limitação de litisconsórcio;
 IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X – outros casos expressamente referidos em lei.
 Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

60 BRASIL. Parecer nº 2010, Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1553282789770&disposition=inline>. Acesso em: 06.08.2018 às 20:09.

⁶¹ Emendas nº 42, 51, 52, 80, 81, 82, 83, 94, 96, 97 e 100.

Além do rol taxativo do artigo 969, o Projeto de Lei nº 166/2010 também incluiu outras hipóteses de agravo de instrumento em face de decisões: que julgava o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 79); que apreciava o pedido de justiça gratuita, exceto em casos que a decisão fosse proferida em sentença (artigo 99, § 2º); que apreciava o pedido de litisconsórcio (artigo 112, § 3º); que apreciava o pedido de tutela de urgência ou evidência (artigo 271, § único); que apreciava o pedido de terceiro para intervir no processo na qualidade de assistente (artigo 309, § único); que apreciava pedido de exibição de documento ou coisa em posse de terceiro (artigo 389, § único); que apreciava pedido em cumprimento de sentença (artigo 504, § único); e, finalmente, que apreciava direito de preferência de credores (artigo 865 § único).

Com a aprovação do Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010 foi remetido à Câmara dos Deputados, onde foi renumerado para Projeto de Lei nº 8.046/2010 e passou por análise de uma comissão especial.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 tramitou durante muitos anos perante a Câmara dos Deputados e o resultado foi a inclusão de inúmeras alterações ao Projeto de Lei nº 196/2010 do Senado Federal.

Com relação ao agravo de instrumento, na tentativa de aumentar as hipóteses de cabimento, a Câmara dos Deputados entendeu que o rol taxativo deveria conter as seguintes situações:

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Além de tais alterações também foram incluídas outras decisões interlocutórias impugnáveis mediante agravo de instrumento por todo o Código de Processo Civil, sendo impertinente descrever todas as alterações devido a altíssima quantidade.

Em virtude das emendas realizadas pela Câmara dos Deputados e por força do artigo 65, § único da Constituição Federal, o projeto de Lei nº 8.046/2010 retornou ao Senador Federal para revisão das alterações realizadas.

Nesse passo, o projeto passou por nova análise e foram computadas 186⁶² pedidos emendas. No dia da apreciação de tais alterações, o Senador Vital do Rêgo ao tratar das alterações realizadas ao agravo de instrumento justificou o motivo que levou a rejeição de determinadas hipóteses:

O projeto do Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação. Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto as decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do Novo Código é o prestígio ao recurso único.

⁶² BRASIL. Parecer nº 956, de 2014, Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 166/2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1547910662753&disposition=inlin>. Acesso em: 06.08.2019 às 22:00.

Acontece que, no SCD (leia-se PLC 8.046/2010), essa diretriz foi parcialmente arranhada com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa.⁶³

Com efeito, após a realização do Parecer 194/2010, apreciação de todas as emendas e renumeração dos artigos, o Senado Federal, finalmente, apresentou o texto final do Código de Processo Civil e elencou no artigo 1.015 as hipóteses de cabimento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - conversão da ação individual em ação coletiva;
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Além do rol taxativo do artigo 1.012, o Parecer 194/2010 também incluiu outras hipóteses de agravo de instrumento em face de decisões: que apreciava o pedido de justiça gratuita (artigo 101); que julgasse parcialmente o mérito (artigos 354, § único e 356 § 5º) e julgamento de recursos ordinários pelo STJ (artigo 1.027, II, b, § 3º).

Em 17 de dezembro de 2014, o Senado Federal aprovou o texto do Novo Código de Processo Civil. Logo após, o texto seguiu para a sanção da presidente Dilma Rousseff, que com relação a matéria de agravo de instrumento apenas revogou

63 BRASIL. Parecer nº 956, de 2014, Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 166/2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1547910662753&disposition=inlinAcesso em: 06.08.2019 às 22:42>.

o inciso XII do artigo 1.015 e posteriormente sancionou o novo Código em 16 de março de 2015 que entrou em vigor após a *vacatio legis* em 18 de março de 2016.

Deste modo, após a análise cautelosa da tramitação do projeto de lei do Código de Processo Civil, podemos constatar que o legislador em uma decisão política conscientemente elencou todas as hipóteses do artigo 1.015 e com isso desenvolveu um rol taxativo.⁶⁴

2.2. As diferenças entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.

É incontestável que as alterações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015 referentes ao instituto do agravo de instrumento são totalmente conhecidas por todos do ramo do direito. Contudo, apesar do conhecimento acerca do tema, é indispensável a comparação entre os códigos de 1973 e 2015 para o tema do presente trabalho.

De antemão, pontua-se que o Código de Processo Civil de 2015 também trouxe 3 (três) variações do agravo, sendo eles: agravo de instrumento, agravo retido e agravo em recurso especial.

Humberto Teodoro Junior explica a diferença entre eles “*o primeiro é próprio para atacar decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, e os dois últimos, para impugnar decisões singulares ocorridas nos tribunais*”.⁶⁵

Com relação ao aspectos extrínsecos do agravo de instrumento no Código de Processo Civil, podemos pontuar as seguintes alterações: prazo de 15 dias para interposição (CPC/ art.1.003, §5º); a formação de instrumento é de obrigação do agravante e será dispensada no caso de processo eletrônico (CPC/2015 art.1.017, §5º); no caso de ausência de documentos a agravante será intimada para sanar o vício no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (CPC/2015 art. 1.017§ 3º); a

⁶⁴ FERREIRA, William Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 458.

⁶⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3, p. 1049.

comunicação de interposição do recurso à primeira instância apenas será obrigatória no caso de processo físico (art. 1.018, §2º); possibilidade de concessão da tutela recursal pleiteada ou efeito suspensivo (CPC/2015 1.019, I); e possibilidade de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que tratar de tutela provisória ou de urgência (CPC/ art. 937, VIII).

Importante pontuar que o Código de Processo Civil manteve apenas três espécies de agravo que eram previstas no Código de Processo Civil de 1973, sendo eles: agravo de instrumento, agravo interno e o agravo e recurso especial ou em recurso extraordinário.⁶⁶

2.2.1. A extinção do agravo retido, o sistema de recorribilidade diferida e regime de preclusões.

Como visto, o objetivo do legislador era o de simplificar o sistema recursal e desestimular a discussão de questões incidentais via agravo de instrumento antes da sentença. Tal intenção surgiu devido ao “trauma” enfrentado por todos os magistrados devido ao aumento abrupto de agravos de instrumento após o advento do Código de Processo Civil de 1973 que em sua redação original apresentou hipóteses de cabimento amplas e genéricas.

Assim, o legislador buscou incansavelmente analisar as hipóteses jurídicas que poderiam gerar decisões interlocutórias e buscou separá-las em temas que podiam, sem prejuízos às partes, aguardar até a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, a primeira alteração que deve ser estudada é a extinção do agravo interno, haja vista que apesar de ser um recurso preterido pela doutrina e operadores do direito sua exclusão do sistema recursal fez com que o legislador alterasse a regra de recorribilidade e de preclusões de decisões interlocutórias.

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.464.

Como visto no capítulo anterior, após o advento da Lei nº 11.187/2005 o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que a regra fosse a interposição de agravo interno em face das decisões interlocutórias e a exceção era a interposição do agravo de instrumento. Tem-se que a principal finalidade do agravo interno era evitar a preclusão das decisões.⁶⁷

Neste passo, para que fosse possível aplicar a “simplificação do sistema recursal” respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição e sem prejudicar as partes, o legislador estabeleceu que as decisões não elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil poderão ser impugnadas pelas parte através da preliminar de apelação ou em contrarrazões (CPC/1.009, § 1º).

Em virtude da nova sistemática, tais decisões não serão acobertadas pela preclusão e o momento oportuno para impugnação das questões incidentais ocorridas fase de conhecimento será em um tópico específico do recurso de apelação.

Assim, observa-se que a sistemática de recorribilidade de decisões interlocutórias não urgentes desenvolvida pelo legislador é bem diferente do sistema conhecido até o Código de Processo Civil de 1973, haja vista que à luz do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a parte não satisfeita com a decisão interlocutória não urgente, deveria interpor o agravo interno no prazo de 10 dias, sendo que tal recurso ficaria retido nos autos e havia a necessidade de reiterá-lo no momento da interposição do recurso de apelação.⁶⁸

A respeito da extinção do agravo interno, pontua Luiz Guilherme Marinoni:

No código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dados ligados a conformação do agravo: o agravo retido desaparece no sistema recursal (as questões resolvidas por decisões interlocutórias

⁶⁷ Ibid., p. 1.425.

⁶⁸ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 913.

nãos suscetíveis de agravo só poderão ser atacados nas razões de apelação, art. 1009, § 1, CPC).⁶⁹

Manoel Caetano Ferreira Filho explica acerca da extinção do agravo interno e do sistema de preclusões adotado pelo Código de Processo Civil de 2015:

Este Código rompendo com a tradição do processo civil brasileiro, prevê que as decisões interlocutórias arroladas, casuisticamente, no art. 1.015 são recorríveis de imediato pelo agravo de instrumento. Todas as demais 'não são acobertadas pela preclusão' e somente poderão ser impugnadas na apelação ou contrarrazões. Foi extinto, pois, o agravo retido, cuja finalidade era precisamente evitar a preclusão. Assim, o apelante e o apelado têm o ônus de impugnar, nas razões ou nas contrarrazões, todas as decisões anteriores à sentença para as quais não haja previsão do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Tal impugnação deverá ser feita em capítulo próprio das referidas peças processuais, sem exigência de qualquer outra formalidade.⁷⁰

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, explicam de forma minuciosa os objetivos do legislador com as mudanças:

Implacabilidade de decisão interlocutória (CPC 203 §2º): preliminar de apelação (razões ou contrarrazões). Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o COC prevê a apelação contra sentença (CPC 203 §1.º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203 §2.º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar, independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias - descritas *numerus clausus* no CPC 1015 -, pelo recurso de agravo de instrumento. A alteração teria sido inspirada pelo princípio da instrumentalidade e a realização da economia processual, visando a obter com menos atos o mesmo resultado. As questões de ordem pública, sobre as quais não se opera preclusão, podem ser alegadas em preliminar de apelação, ainda que, recorríveis por agravo de instrumento (CPC 1015), não tenham sido impugnadas pelo recurso de agravo. As questões dispositivas, passíveis de preclusão, cuja recorribilidade esteja expressamente prevista no rol do CPC 1015, caso não tenham sido impugnadas por agravo de instrumento foram atingidas pela

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo de Civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 945.

⁷⁰ TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Ferreira Filho; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *et al. Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016, p. 1.374.

preclusão, de sorte que não podem ser renovadas em razões ou contrarrazões de apelação.⁷¹

Deste modo, concluiu-se que, a recorribilidade diferida estabelecida pelo legislador garante que as decisões proferidas no curso da fase de conhecimento, que não estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se tornam irrecorríveis e apenas serão impugnáveis em um momento posterior, qual seja, o da apresentação de recurso de apelação ou de contrarrazões a este.⁷²

Neste sentido são às lições de Tereza Arruda Alvim Wambier acerca das preclusões:

De rigor, a preclusão, em relação à possibilidade de impugnar tais decisões ocorre em relação à apelação, ou seja, a oportunidade de que essas decisões sejam impugnadas é a apelação ou as contrarrazões de apelação. Não havendo impugnação neste momento e por este instrumento, incide a preclusão.

[...]

Esta preclusão que não há à luz do NCPC, é aquela que o agravo retido tinha função de evitar. **Não há mais essa preclusão**, nem o agravo retido e nem há exigência de protesto, em lugar do agravo retido, como requisito para ser possível a devolução na apelação e contrarrazões, exigência desse protesto.⁷³ (grifo original).

Seguindo a mesma linha:

No novo Código, porém, o recurso de apelação serve não apenas para impugnar as questões decididas na sentença, mas também se presta para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não importarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, §1.º). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em esperado, o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da *'final decision'* do direto estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existente), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.⁷⁴

⁷¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2206.

⁷² Ibid., p. 1374-1375.

⁷³ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva; MELLO. Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 2.ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1599.

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo de civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2, p. 526.

Por fim, os brilhantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Implacabilidade de decisão interlocutória (CPC 203 §2º): preliminar de apelação (razões ou contrarrazões). Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o COC prevê a apelação contra sentença (CPC 203 §1.º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203 §2.º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar, independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias - descritas *numerus clausus* no CPC 1015 -, pelo recurso de agravo de instrumento. A alteração teria sido inspirada pelo princípio da instrumentalidade e a realização da economia processual, visando a obter com menos atos o mesmo resultado. As questões de ordem pública, sobre as quais não se opera preclusão, podem ser alegadas em preliminar de apelação, ainda que, recorríveis por agravo de instrumento (CPC 1015), não tenham sido impugnadas pelo recurso de agravo. As questões dispositivas, passíveis de preclusão, cuja recorribilidade esteja expressamente prevista no rol do CPC 1015, caso não tenham sido impugnadas por agravo de instrumento foram atingidas pela preclusão, de sorte que não podem ser renovadas em razões ou contrarrazões de apelação.⁷⁵

Além disso, salienta-se que o legislador deu atenção especial à nova sistemática e adequou o código para que o princípio do contraditório e ampla defesa fosse respeitando, conforme pode ser verificado no § 2º do artigo 1.009 Código de Processo Civil de 2015. Isto é, será possível impugnar as decisões interlocutórias em preliminares de apelação e em contrarrazões, sendo que no caso de apresentação de preliminar em contrarrazões, a parte contrária será intimada a apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.⁷⁶

Assim, conclui-se que a extinção do agravo retido ocorreu devido a duas grandes alterações realizadas no Código de Processo Civil de 2015, sendo elas: (i) as hipóteses *numerus clausus* de decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 que podem ser impugnáveis desde logo e (ii) a modificação do sistema de preclusão quanto às decisões interlocutórias que estão fora do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e que deverão ser impugnadas através da

⁷⁵ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2206.

⁷⁶ TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Ferreira Filho; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *et al. Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ editora. 2016, p. 1.374-1375.

preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme previsto no § 1º do artigo 1.009 Código de Processo Civil de 2015.

2.2.2. As hipóteses de cabimento elencadas no rol do artigo 1.015 e esparsas do Código de Processo Civil.

A impugnação de decisões interlocutórias foi instituída no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 1939 e desde a sua inclusão o agravo era considerado gênero que detinha duas espécies: agravo retido e agravo de instrumento. Todavia, como visto alhures, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, extinguiu a espécie do agravo retido e com isso não havia mais a necessidade de conter no código a expressão “agravo”, pois no diploma processual vigente o único agravo cabível em face de decisões interlocutórias é o agravo de instrumento.⁷⁷

No que tange as características do agravo de instrumento do código revogado, não há a necessidade de explorar tão afundo tal tema, haja vista que foi realizada uma análise esmiuçada do tema no capítulo I deste trabalho, mas apenas para reforçar as inovações trazidas pelo legislador, bem como para demonstrar as falhas ocorridas no Código de Processo Civil vigente é necessário recapitular alguns temas pontuais do agravo.

Como já estudado, o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de afastar os problemas causados pelo o rol taxativo do Código de Processo Civil de 1939, em sua redação original passou a prevê o cabimento do agravo de instrumento de forma ilimitada. Ou seja, em face de todas as decisões interlocutórias era possível a recorribilidade imediata.

⁷⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.933.

No entanto, a livre interposição do agravo de instrumento acabou por congestionar os tribunais, uma vez que *“o processo, como regra, tem apenas uma sentença, mas muitas decisões interlocutórias”*.⁷⁸

Em virtude dos caos gerado nos tribunais, o agravo de instrumento passou por diversas alterações até que receber a sua última redação que foi dada pela Lei nº 11.187/2005, e estabelecia que o agravo de instrumento era cabível apenas em face de decisões interlocutórias que pudessem causar lesão grave ou de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação ou dos efeitos da apelação.

No entanto, apesar das alterações realizadas, os tribunais permaneciam com as pautas dominadas por agravo de instrumento e para solucionar o ocorrido o legislador do Código de Processo Civil de 2015, em uma decisão nitidamente política e cercada de críticas dos especialistas da área, elencou exatamente quais seriam as decisões interlocutórias passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento.

Assim, sobreveio o artigo 1.015 com uma redação inovadora, nos seguintes termos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁷⁸ Ibid., p.935.

Além das hipóteses previstas no referido artigo, também ficou previsto que caberia agravo de instrumento: (i) em face de decisões proferidas em julgamento parcial (CPC/2015 art. 354, § único); (ii) em face de decisões proferidas em sede de recurso ordinário, que tramitam no Col. Superior Tribunal de Justiça e que as partes forem, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país (CPC/15 art. 1.027, § 1º) e; (iii) em face de decisões proferidas em primeira instância que decidir acerca de levantamento do sobrestamento e prosseguimento do processo (CPC/2015 art. 1.037, § 13).

Com relação as hipóteses elencadas, será realizada uma breve análise de cada uma delas, haja vista que nos próximos capítulos serão estudadas todas as correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo assim essencial identificar todas as hipóteses para ampla compreensão das correntes doutrinárias.

Neste passo, o artigo supracitado prevê a interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre:

Tutelas provisórias: o inciso I do artigo supracitado prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória.

Com relação as tutelas provisórias, Cassio Scarpinella Bueno assim leciona:

É indiferente, para tanto, qual seja seu fundamento, de urgência ou da evidência (art. 937, VIII), e, tampouco, que se trate de decisão que deferiu o pedido, que o indeferiu, que postergou sua análise para outro instante do processo, quiçá para depois de estabelecido o contraditório como réu (hipótese que, em rigor, deve ser compreendida como *indeferimento*, ao menos quando o caso for de urgência) ou que condicionou a concessão a algum comportamento de seu beneficiário (um depósito judicial do valor controvertido, por exemplo).⁷⁹

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, Processos nos Tribunais e Recursos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 620.

No mesmo sentido foi o Enunciado nº 70 da I Jornada de Direito Processual Civil:

ENUNCIADO 70 – É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência.⁸⁰

Interlocutórias que versarem sobre mérito: o inciso II do artigo 1.015 do mesmo diploma processual prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões que tratem acerca do mérito da demanda.

Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira explicam a diferença entre as interlocutórias de mérito e as sentenças:

Cumpra diferenciar a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra decisões que trate do mérito do processo, com relação a sentença – que é recorrível por apelação. Como já se afirmou, a grande diferença entre a decisão interlocutória e a sentença é que a primeira não coloca fim à fase cognitiva do processo enquanto a segunda o faz.

Nesse sentido, tem cabimento o agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito nos casos em que o juiz julga parcialmente o mérito da demanda (art. 356 do CPC/2015).

A decisão que julga parcialmente o mérito é recorrível por agravo de instrumento, não apenas porque a lei assim dispõe (art. 356 § 5º, do CPC/2015), mas também porque a decisão interlocutória de mérito é apta a formar a coisa julgada material. Nesse sentido, caso o interessado não interponha o recurso cabível, ocorrerá o trânsito em julgado referente aquela decisão.⁸¹

Rejeição da alegação de convenção de arbitragem: o inciso III do artigo 1.015 do mesmo diploma processual, prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que rejeitem a arguição de convenção de arbitragem.

Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

⁸⁰ BRASIL. JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 12.08.2019 às 19:30.

⁸¹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 938.

A convenção de arbitragem, muito embora não possas ser conhecida de ofício (CPC/330), é questão preliminar que antecede o exame do mérito, arguível pelo réu em contestação (CPC 337 X); se a alegação do réu for rejeitada, essa decisão desafia impugnação pela via imediata do agravo de instrumento. Não faria sentido aguarda-se a prolação da sentença para que, somente depois, o tribunal se pronunciasse sobre a matéria que, se acolhida a alegação, torna sem efeito todos os atos processuais produzidos nos juízo estatal.⁸²

Pontua-se que será estudado nos próximos capítulos que parte da doutrina utilizou o inciso III, para fundamentar a teoria de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, comporta interpretação extensiva, sendo possível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versar sobre qualquer tipo de competência com fundamento no referido inciso.⁸³

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o inciso IV do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que põe fim ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, a matéria de desconsideração da personalidade jurídica merece atenção, pois apenas será cabível agravo de instrumento quando houver o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos casos em que a parte requerer a desconsideração jurídica na própria petição inicial, será dispensada a instauração do incidente e a desconsideração será decidida na sentença que deverá ser impugnada através de apelação.⁸⁴

Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação: o inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que indeferiram o pedido ou que acolham a impugnação apresentada pela parte contrária e conseqüentemente revoguem o benefício concedido.

⁸² NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2202.

⁸³ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios impugnativos às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2010, v.3, p.216.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 218.

Exibição ou posse de documento ou coisa: o inciso VI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê tão somente o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões que determinem a exibição ou a entrega de documento ou coisa.

Exclusão de litisconsorte: o inciso VII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que determinem a exclusão do litisconsorte. A interposição de agravo de instrumento é autorizada nesta situação, pois a decisão que determina a exclusão do litisconsórcio não detém cunho de extinguir o processo e por isso é considerada decisão interlocutória.⁸⁵

Rejeição do pedido de limitação de litisconsorte: o inciso VIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que rejeitem o pedido de limitação do litisconsorte.

Tereza Arruda Alvim Maria Lúcia Lins Conceição; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo lecionam sobre tal rejeição:

Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limiar o número de autores e/ou réus.

O litisconsórcio é instituído que tem em vista, além de evitar decisões desarmônicas ou contraditórias, otimizar a prestação jurisdicional. O excesso de partes pode, todavia, ser um *tiro pela culatra*: tornar o processo complexo e excessivamente moroso. Este motivo pode ser reconhecido pelo juiz, sem provocação da parte. No entanto, a dificuldade na defesa é fundamento que deve ser necessariamente apontado pela parte.⁸⁶

Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: o inciso IX do artigo 1.015 do mesmo diploma processual, sem muitas dúvidas toda e qualquer decisão que tratar acerca da admissão ou inadmissão da intervenção de terceiros será impugnável mediante agravo de instrumento.

Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução: o inciso X do artigo 1.015 do Código de Processo Civil

⁸⁵ Ibid., p. 220.

⁸⁶ Ibid., p.1.455.

estabelece a interposição de agravo em face de decisões que tratem do efeito suspensivo dos Embargos à Execução.

Com relação ao referido dispositivo, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira⁸⁷, Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo⁸⁸, Cassio Scarpinella Bueno⁸⁹, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha⁹⁰, representam parte da doutrina que criticam a inclusão da referida matéria no rol do artigo, uma vez que entendem que tal possibilidade pode ser encaixada na hipótese do inciso I deste artigo, e por esse motivo foi desnecessária sua inclusão.

Redistribuição do ônus da prova: o inciso VI do artigo 1.015 que prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisões que tratem da redistribuição do ônus da prova. No entanto, Cassio Scarpinella Bueno reforça que tal inciso não poderá ser interpretado de forma extensiva para incluir as decisões de indeferimento de produção de prova, haja vista que foi opção do legislador não incluir esta hipótese.⁹¹

Outros casos previstos em Lei: o inciso XII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, foi incluído no rol com o objetivo de evitar qualquer conflito com as Leis extravagantes que já estabelecem as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.⁹²

Com relação ao parágrafo único, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu regra diversa para decisões proferidas na fase de liquidação, cumprimento de sentença, nos processos de execução ou no inventário, uma vez que nestas fases é permitida a interposição do reclamo em face de todas decisões proferidas.

⁸⁷ Ibid., p. 941.

⁸⁸ Ibid., p.1455.

⁸⁹ Ibid., p. 624.

⁹⁰ Ibid., p.223.

⁹¹ Ibid., p. 625.

⁹² Ibid., p. 942.

Assim, observa-se que as 11 (onze) hipóteses elencadas pelo legislador destinam-se às decisões proferidas na fase de conhecimento, sendo que a restrição de interposição de agravo de instrumento foi proposital, pois é justamente nesta fase processual que são proferidas a maior parte das decisões interlocutórias.

No entanto, as hipóteses *numerus clausus* previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, por óbvio não incluem todas as situações urgentes que demandam apreciação imediata do tribunal devido a sua urgência e risco de causar danos às partes.

Dentre as situações que não foram incluídas no referido rol é possível destacar três hipóteses distintas que podem ocasionar danos às partes e a marcha processual, sendo elas:

Decisão interlocutória do juiz que estabeleceu a emenda à inicial para alterar o valor da causa e complementar as custas: caso a parte não cumpra tal determinação a ação será julgada extinta sem resolução do mérito e o único recuso cabível será apelação, ou seja, será remetido ao tribunal um caso que possivelmente será anulado e retornará para primeira instância para julgamento, sendo evidente que o agravo de instrumento seria o melhor meio impugnativo para essa situação.

Decisões de indeferimento de provas: a fase probatória foi um dos pontos mais apontados pelos juristas durante o Anteprojeto e Projeto, uma vez que a única menção referente a produção de provas no rol do artigo 1.015 está no inciso XI que trata da redistribuição do ônus.

Assim, no caso de indeferimento, as partes deverão aguardar até o julgamento do feito para que em preliminar de apelação suscitem o cerceamento de defesa devido a não produção da prova. Qual será o resultado disso? O tribunal provavelmente anulará a sentença e determinará o retorno dos autos para primeira instância para que seja possível a produção da prova.

Decisão acerca do declínio de competência: a nova interpretação dada ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, apenas ocorreu devido à ausência de

decisão interlocutória que versasse acerca da matéria de competência, sendo que até a publicação do acórdão do Tema 988 não era possível impugnar através de agravo de instrumento decisão que tratasse de competência. Ou seja, as partes deveriam seguir a marcha do processo perante um juízo incompetente para que fosse possível a análise da competência perante o tribunal que obviamente anularia todo o processo devido a incompetência.

Nesse passo, é seguro afirmar que ao elencar hipóteses específicas para interposição do agravo de instrumento, o legislador, conscientemente ou não, acabou por regredir a ideia de taxatividade do rol do Código de Processo Civil de 1939, sendo importante consignar que à época essa dinâmica acarretou em uma experiência extremamente negativa para o ordenamento jurídico e para as partes que necessitavam de análise imediata do pedido.⁹³

É certo que o legislador não detinha o objetivo de retornar as regras de um código já revogado, mas ao analisar toda evolução do Anteprojeto e Projeto do Código de Processo Civil, em especial as rejeições da maior parte das sugestões feitas através de projetos de emenda apresentados à época, é possível constatar que o rol taxativo foi uma decisão política do legislador e que acabou por retornar a regra existente no Código de Processo Civil de 1939.

Para a doutrina o grande equívoco do legislador foi indicar o rol do artigo 1.015 como um rol taxativo e trazer uma lista exaustiva quando na verdade o adequado seria ele deter uma lista indicativa.⁹⁴

A bem da verdade é que, inobstante a vontade do legislador de incluir as principais decisões interlocutórias que necessitam de análise imediata pelo tribunal, o fato é que *“a riqueza das situações que podem surgir no dia a dia do foro, porém, escapam da inventividade do legislador”*.⁹⁵

⁹³ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2206.

⁹⁴ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O Sistema Recursal à Luz do Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 19, 2015, p. 1439-1453.

⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 4ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1283.

Pontua-se que, o direito não pode ser interpretado como um cálculo matemático onde o legislador no momento de elaboração do Código de Processo Civil pode prever todas as hipóteses urgentes e necessárias que deveriam constar no rol taxativo do artigo 1.015.

Assim, dúvidas não pairam de que foi uma opção do legislador restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas tais hipóteses não elencam todas as situações urgentes que demandam apreciação imediata pelo tribunal.

2.2.3. O mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Em virtude do reduzido rol de decisões agraváveis na fase de conhecimento passou-se a conjecturar entre os doutrinadores qual meio seria utilizado para socorrer as partes que necessitam da apreciação imediata do tribunal acerca da decisão interlocutórias, sendo que os doutrinadores após discussões e até mesmo certa resistência passaram a sustentar a possibilidade de impetração de mandado de segurança para socorrer as partes que detinham decisões urgente.

A relatora geral do projeto do Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim, pontua os equívocos do rol do artigo 1.015 e o retorno do Mandado de Segurança:

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feto em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a arte prejudicada não poderia esperar.⁹⁶

Ao que apreço, portanto, votará a ter relevância e utilidade o mandado de segurança contra os atos judiciais, que certamente será manejado em situações excepcionais, já que sua função, ao longo de muitas décadas, sempre foi a de resolver o problema da, quando a lei

⁹⁶ Ibid., p. 1.453.

ordinária não continha instrumentos capazes para gerar solução eficiente.⁹⁷

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam acerca da utilização do mandado de segurança em questões urgentes:

14. Inimpugnabilidade em separado das interlocutoras. Situações de urgência. Com a regra da inimpugnabilidade em separado das interlocutórias – que só podem ser impugnadas separada e imediatamente nos casos arrolados em numerus clausus (hipóteses taxativas) no CPC 1015 -, poderão ocorrer situações de urgência que venham a ensejar a impugnação imediata da interlocutória. Isso deverá ser examinado caso a caso. Nestes casos, parece evidente que os expedientes utilizados em determinada época da vigência do CPC/1973 serão retomados, como, por exemplo, a utilização de correição parcial e do mandado de segurança.⁹⁸

Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial.⁹⁹

Eduardo Talamini também integra o grupo de doutrinadores que indicam o mandado de segurança como alternativa para decisões interlocutórias que necessitam de apreciação imediata:

Havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança. Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada de tem de “anômalo”. Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia. A simples consideração da norma constitucional consagradora do mandado de segurança já daria respaldo para essa conclusão (CF, art. 5.º, LXIX). Mas não bastasse isso, a regulamentação infraconstitucional dessa garantia (que jamais poderia reduzi-la), confirma tal orientação. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, apenas não cabe o mandado de segurança contra ato judicial quando esse for passível de recurso dotado de efeito suspensivo. Nessa hipótese, o emprego do recurso é algo mais simples e eficaz – e implica a falta de interesse processual para o mandado de segurança. Nos casos em exame, a interlocutória é irrecurável. Nem cabe dizer que ela é “recorrível”, mas de modo postergado. Quando se fala em “irrecorribilidade” ou “recorribilidade” de uma decisão interlocutória, tem-se em vista a (im)possibilidade de

⁹⁷ Ibid., p. 1.432.

⁹⁸ Ibid., p. 2206.

⁹⁹ Ibid. p. 2233

recurso imediato (esse é o sentido do clássico “princípio da irrecurribilidade das interlocutórias”, extraído do “princípio da oralidade” em sua plenitude). Poder “recorrer” de uma decisão dali a alguns meses ou anos, por óbvio, não é a mesma coisa que poder recorrer imediatamente dela. E pior, não permitirá obter-se a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão. Em suma, não fica afastado, por falta de interesse processual, o mandado de segurança.¹⁰⁰

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zumar Jr., também integram o grupo de doutrinadores que indicam o mandado de segurança como alternativa para decisões interlocutórias que necessitam de apreciação imediata:

Todas as decisões interlocutoras não enquadráveis nas hipóteses descritas no art.1.015 ficam submetidas automaticamente, para fins de reexame recursão, a fase de apelação como claramente explícita o §1º do art. 1.009.

[...]

Portanto, as interlocutoras, que não encontrem abrigo no art. 1.015 serão objeto do recurso de apelação. Contudo, as situações urgentes derivadas de decisões interlocutoras podem justificar sim a impetração de mandado de segurança. À despeito de toda discussão sobre a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, a própria lei de regência dessa significativa ação constitucional estabelece: “Art. 5º não se considerar mandado de segurança quando se tratar:(...). II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)” (Lei 12.016/2009). Lido ao reverso, concede-se mandado de segurança quando inexistir recurso com efeito suspensivo contra decisão judicial. A teleologia do dispositivo é exatamente afastar o mandado de segurança quando exista meio eficaz a colocar a decisão judicial em letargia. No caso, a submissão dessas interlocutoras ao recurso de apelação e seu consequente efeito suspensivo somente se concretizará ao final do processo, pelo que, que em muitas situações, o sistema será absolutamente ineficaz no obviar lesões ao devido processo legal. Abre-se então a oportunidade para impetração. Aliás, é bom dizer, o teto constitucional outorga o mandado de segurança sem peias contra violação de direito líquido e certo por ato de autoridade pública, não distinguindo ou seccionando o tipo de autoridade (art. 5º, LXIX, da Constituição). Em sendo assim, a parte que teve seu direito líquido e certo ao devido processo legal violado por ato ilegal ou abuso de poder da autoridade (decisão interlocutora), não ser submetendo a questão ao agravo de instrumento, pode e deve impetrar o mandado de segurança para dar couro à ilegalidade ou abuso de poder.¹⁰¹

¹⁰⁰ TALAMINI. Eduardo. Agravo de Instrumento Hipóteses de Cabimento no CPC/15. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 16.08.2019 às 19:38.

¹⁰¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 1.076.

Por outro lado, o professor Cassio Scarpinella Bueno, também reconhece que o rol detém deficiências e que questões urgentes não foram elencadas. Contudo, diferentemente dos demais doutrinadores, rechaça a possibilidade de utilização do mandado de segurança como alternativa para as situações urgentes:

Como as decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento na etapa de conhecimento do processo são recorríveis com a apelação (ou nas contrarrazões a elas apresentadas), não há qualquer crítica que possa ser feita, dessa perspectiva, à escolha do CPC de 2015. Não havendo inconstitucionalidade, a escolha do legislador, ainda que possa não ser do agrado do intérprete e do aplicador do direito processual civil, que, se pudesse, faria outra, ela deve ser acatada. Assim, ainda que a opção feita pelo CPC de 2015 possa não atender todas as necessidades do foro – e é inconteste que a não recorribilidade imediata de uma série de interlocutórias pode causar algum prejuízo imediato ao desfavorecido –, é importante criar outros mecanismos e outras técnicas para a tutela jurisdicional adequada e tempestiva de quaisquer informações de direito, ameaçados ou lesionados, dentro do sistema processual civil posto.

[...]

Generalizar o uso do mandado de segurança contra ato judicial, medida que, na década de 1980 até meados da década de 1990, consagrou-se como *sucedâneo recursal* para fazer as vezes do que, naquela época, o regime do agravo de instrumento não permitia, é iniciativa paradoxal e deve ser repelida. Isso porque, em rigor, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial para aquele fim pressupõe a inviabilidade de o cabimento do agravo de instrumento ser restritivo como o é. Ocorre que, nessa hipótese, o adequado não é tolerar o uso daquela sucedâneo recursal e, sim reconhecer, caso a caso, a inconstitucionalidade da restrição e, conseqüente, admitir o cabimento (e o processamento, sem quaisquer ressalvas) do próprio agravo de instrumento.¹⁰²

Deste modo, conclui-se que a utilização do mandado de segurança como meio impugnativo de decisões interlocutórias que não estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil também tornou-se ponto controvertido entre a doutrina, haja vista que a parte da doutrina que defende a impetração do Mandado de Segurança fundamenta que as partes devem ter acesso ao Poder judiciário em respeito ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça de direito”.¹⁰³

¹⁰² Ibid., p. 627-628.

¹⁰³ FERREIRA, William Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação. 2017, p.453-46

No entanto, a outra parcela da doutrina apresenta resistência a utilização do *writ*, sob a justificativa que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e que a utilização em face de decisões interlocutórias vai em total desconformidade com a natureza jurídica do instituto e da própria sistema recursal estruturada pelo legislador.

3. A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Finalmente chegamos ao cerne do trabalho que é estudar a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, para que posteriormente seja realizada a análise da posição do Col. Superior Tribunal de Justiça no tema 988.

Como já pontuado nos capítulos anteriores, o legislador em decisão evidentemente política optou por desenvolver um rol com hipóteses taxativas de recorribilidade de decisões interlocutórias, porém, as hipóteses *numerus clausus* previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não incluíram - até porque seria uma tarefa quase impossível – todas as decisões interlocutórias urgentes na fase de conhecimento, e a despeito disso, instalou-se na doutrina uma inevitável e acalorada controvérsia acerca da possibilidade de recorrer, imediatamente, de decisões interlocutórias.

Imperioso pontuar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 1º que *“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”* Ou seja, toda e qualquer interpretação acerca dos dispositivos deverão respeitar os direitos e garantias constitucionais.

Assim, através da hermenêutica jurídica, que nada mais é que a interpretação das normas, e dos sólidos argumentos apresentados pelos mais diversos doutrinadores surgiram três correntes doutrinárias que apresentavam as seguintes interpretações acerca do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado de forma restrita; (ii) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analógicas e (iii) o rol é exemplificativo.

Neste passo, examinaremos a seguir as posições doutrinárias e da jurisprudência acerca de cada corrente.

3.1. Rol taxativo

A corrente mais conservadora pondera que os operadores do direito devem respeitar os limites sistêmicos do texto legal, haja vista que interpretam que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de natureza taxativa e por esse motivo não comporta nenhuma espécie de extensão.

A taxatividade é defendida sob o argumento de que o legislador, em uma decisão consciente, optou por enumerar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que tal limitação tem como objetivo simplificar o sistema recursal e consequentemente diminuir os agravos de instrumento perante os tribunais.¹⁰⁴

Outrossim, tais doutrinadores também ponderaram o risco a segurança jurídica no caso de flexibilização da rol do artigo supramencionado, uma vez que todo o sistema de preclusões estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 está rigorosamente interligado às hipóteses do agravo de instrumento. Isto é, cabe agravo de instrumento em face das decisões previstas expressamente no código e apenas estas decisões serão atingidas pela preclusão imediata.

Com relação às decisões que não serão impugnadas por agravo de instrumento estas deverão ser tratadas em preliminar de apelação ou contrarrazões e não serão atingidas pela preclusão até o momento do recurso de apelação (CPC/ 1.009, §1º).

Assim, essa corrente entende que no caso de eventual flexibilização da rol seria instaurada a insegurança jurídica, pois as partes que são legalistas e que confiaram na taxatividade do rol poderão ser surpreendidas com a notícia de preclusão por não ter recorrido na época da publicação.

Neste sentido é a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zumar Jr.:

O código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de

¹⁰⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.935.

instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafogo do Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado pelo CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade de seus esquemas formais. Como o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente, não prevendo, para ficarmos apenas em um exemplo, agravo de instrumento contra decisão versando sobre competência, não tardaram entendimento a propugnar uma interpretação ampliativa do rol estipulado. O rol ainda paradoxalmente prevê situações de escassas verificação na prática (art. 1.015, VIII). De fato, a opção legislativa não foi feliz ao estabelecer o rol fechado quanto ao cabimento de agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015. Nada obstante, considerado o direto posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo sistema preclusivo eleito pelo Código.

[...]

Assim a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência de preclusão imediata do processo, sob temas que sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º), sob o argumento que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva no art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015. Desse modo, em nossa visão, os limites do texto legal devem ser observados, principalmente no que estabelece rol fechado, *numerus clausus*, para cabimento de agravo, que é o piso sobre o qual está edificado o sistema de preclusões do procedimento comum estatuído pelo Código.¹⁰⁵

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam da seguinte forma:

Contudo, não há dúvida de que o rol do CPC 1015 é *taxativo* e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva. Com o sistema do CPC 1015 houve involução na recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. A opção incorreta do legislador não levou em conta a experiência negativa que esse tipo de previsão (agravo casuístico em hipóteses taxativas) trouxe ao processo civil brasileiro.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Ibid., p. 1.070-1.071.

¹⁰⁶ Ibid., p. 2206.

Eduardo Talamini também compõe a parcela da doutrina que entende que o rol deve ser interpretado de forma restritiva e que os limites semânticos do rol devem ser respeitados:

Mas não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto de agravo de instrumento. O CPC/15 alterou a diretriz antes estabelecida, de recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de modo autônomo e imediato.

[...]

Inclusive, há inúmeras hipóteses de interlocutórias que foram submetidas à regra geral da irrecorribilidade imediata, mas relativamente às quais se punham razões análogas às que justificaram o cabimento do agravo nos casos do art. 1.015 e de outras regras esparsas. Ou seja, são situações para as quais também teria sido plenamente justificável – e conveniente – o cabimento do agravo (ex.: decisão que nega eficácia a um negócio jurídico processual; decisão que rejeita ou acolhe arguição de incompetência absoluta ou relativa; decisão que defere provas...). Na doutrina, já houve quem defendesse a aplicação extensiva das regras do art. 1.015 a esses casos. Mas não parece ser essa a solução adequada. Por mais criticável que sejam algumas das hipóteses “esquecidas” pelo legislador, não é dado ao intérprete flexibilizar um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo.¹⁰⁷

No mesmo sentido Humberto Theodoro Junior:

A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.¹⁰⁸

Além dos doutrinadores supracitados, Araken de Assis¹⁰⁹, Alexandre Freitas Câmara¹¹⁰, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha

¹⁰⁷ TALAMINI, Eduardo. Agravo de Instrumento Hipóteses de Cabimento no CPC/15. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 16.08.2019 às 19:38.

¹⁰⁸ Ibid., p. 1.052.

¹⁰⁹ Ibid., p. 935.

¹¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p.678.

Ferreira¹¹¹ também compõem o time dos doutrinadores que entendem que o legislador selecionou as hipóteses *numerus clausus* do agravo de instrumento e que tal rol deve ser respeitado.

No entanto, apesar de defenderem a taxatividade do rol, essa corrente pontua que o mandado de segurança poderá ser utilizado nos casos de decisão interlocutória irrecorrível capaz de causar lesão grave às partes ou impactos diretos no curso do processo. Os doutrinadores que defendem a utilização do *writ* foram transcritos no capítulo anterior.

Assim, observa-se que, essa corrente doutrinária busca conservar a intenção do legislador ao que se refere ao rol taxativo desenvolvido, mas, em contrapartida, compactua com a ideia de utilização do mandado de segurança como via alternativa.

Além da doutrina conservadora, a posição da taxatividade absoluta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, também foi amplamente aplicada pelos Tribunais Estaduais, conforme se observa a título explicativo de algumas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que determinou o processamento do feito em sua integralidade, tanto pela indenização material quanto pela indenização por danos morais, reconhecendo a não incidência de preclusão, uma vez que, à época dos fatos, o autor era menor de idade. Descabimento. Em que pese as alegações dos agravantes, verifica-se que a insurgência é contra decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Descabida a interposição de agravo de instrumento. Recurso não conhecido. "A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões – o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação – e estabelecendo hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC."

(TJSP. AI 2243436-64.2018.8.26.0000. Relator: James Siano. 5ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 28/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC.ROL TAXATIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

A decisão interlocutória que não encontra especificação em uma das situações de cabimento previstas no art. 1.015 do NCPC é insuscetível de recurso. Rol taxativo da norma que impede a interposição do recurso de agravo de instrumento. Incumbe ao relator não conhecer

¹¹¹ Ibid., p 935.

de recurso inadmissível (art. 932, III, CPC/2015). Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS. RAI nº 70068921550, Nona Câmara Cível, Relator Tasso Caubi Soares Delabary, j. 11/04/2016).

No mesmo sentido dos Tribunais Estaduais, o Col. Superior Tribunal de Justiça também aplicou a tese de taxatividade absoluta:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.

[...]

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ. RESP 1.700.308/PB, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJE 23/05/2018).

Diante de todo o exposto, observa-se que essa corrente doutrinária fundamentou a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil através de um raciocínio mais cauteloso e extremamente legalista.

3.2. Rol taxativo, mas comporta interpretações extensivas e analógicas.

Por outro lado, há a vertente doutrinária – talvez a de maior adesão - que reconhece que as hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não são suficientes para tutelar todas as medidas urgentes e por esse motivo propõe que o artigo supracitado não seja interpretado de forma literal, ou seja, que as hipóteses ali elencadas sejam interpretadas de extensiva ou analógicas.

Importante consignar que tal corrente defende a interpretação extensiva ou analógica, mas repulsa a possibilidade de interpretação exemplificativa. Em outras palavras, essa corrente entende que há a possibilidade de realizar a interpretação extensiva ou analogia das hipóteses previstas no rol respeitando sua natureza de taxatividade, bem como respeitando a decisão do legislador de restringir as hipóteses de cabimento.

Diferentemente da anterior, essa parcela da doutrina não admite a impetração do mandado de segurança e entende que a interpretação extensiva e/ou analógica é a melhor opção para obstar a utilização desenfreada do sucedâneo recursal.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha explicam com maestria os motivos pelo quais a tese de interpretação extensiva e/ou analógica é a melhor solução:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra.

[...]

A interpretação extensiva opera por comparações ou isonomizações, não por encaixes ou subsunções. As hipóteses de agravo e instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui um método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta.

Adotada a interpretação literal, não se admitindo o agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais.¹¹²

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a interpretação extensiva do rol:

A fim e limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica de enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.¹¹³

¹¹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v.3, p. 209-212.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo de Civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, explicam a corrente doutrinária da seguinte forma:

No entanto, apesar de se tratar de enumeração taxativa, nada impede que se dê interpretação extensiva aos incisos do art. 1.015. Por isso é que, muito provavelmente, as exigências do dia a dia farão com que surjam outras hipóteses de cabimento de agravo, que não estão previstas expressamente no art. 1.015, mas pode-se considerar abrangidas pela via de impugnação extensiva.¹¹⁴

O professor e doutrinador Cassio Scarpinella Bueno também aderiu à presente corrente doutrinária:

A doutrina e a jurisprudência vêm se perguntando se o rol do art. 1.015 é taxativo ou não e se é possível – de que maneira – interpretá-lo de forma a prever outras hipóteses não previstas expressamente ou, quando menos, com pouca clareza, pelo CPC de 2015. Desenvolvendo o que escrevi a respeito até a 3ª edição do *Manual*, entendo que o rol – longe dos rótulos a ele atribuíveis e em geral atribuídos -, não é impeditivo para que se dê máximo rendimento às hipóteses nele previstas, como forma adequada de atingir o duplo objetivo que já anunciava: verificar de que maneira as escolhas feitas atendem, ou não, as necessidades do dia a dia do foro [...].¹¹⁵

Com a interpretação desenvolvida passou-se a analisar todas as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil para identificar em quais situações seriam possíveis a aplicação da interpretação extensiva e/ou analógica, sendo que após alguns estudos foi constatado que um dos maiores equívocos do legislador foi a não inclusão da matéria de competência nas decisões impugnáveis desde logo.

A constatação de equívoco foi baseada no fato de ser totalmente inadequado e contraproducente o trâmite de toda a ação em juízo incompetente para que somente em sede de apelação tal decisão seja apreciada.

¹¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p.1.614.

¹¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 811.

Assim, com o objetivo de incluir a matéria de competência nas decisões agraváveis imediatamente, foi indicada a possibilidade de interpretação analógica ao inciso III que trata acerca da “rejeição da convenção de arbitragem”, sendo que selecionado tal inciso devido a semelhança existente entre as matérias.

Neste passo, após inúmeras discussões e resistência por parte da doutrina e dos tribunais que até então interpretavam o rol como taxativo, o Col. Superior Tribunal de Justiça iniciou o processo de flexibilização acerca do rol taxativo e entendeu pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre competência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio - , qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.

(STJ. RESP 1.679.909/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/02/2019, DJE 31/08/2018). (grifos nossos)

Em suma, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.679/909/RS baseou-se em um juízo de similitude entre a decisão interlocutória que trata acerca da incompetência relativa e a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (CPC/ art. 1.015, III).

Em virtude da nova interpretação dada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Estaduais passaram a aplicar a tese de interpretação extensiva do rol, conforme observa-se no acórdão explicativo do Tribunal do Estado do Paraná:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ". DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE PROCESSAMENTO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA - ROL TAXATIVO QUE, NO ENTANTO, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRANGER SITUAÇÕES DE NATUREZA ANÁLOGA - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. MÉRITO - PRETENSÃO DO SEGURADO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL INDEVIDA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADOS A SUPOSTO NEXO CAUSAL ENTRE AS DOENÇAS ACOMETIDAS E O TRABALHO EXERCIDO - NEXO CONFIRMADO PELA PERÍCIA JUDICIAL - ESPÉCIE ACIDENTÁRIA INDICADA NO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELA AUTARQUIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ.PR AI 1.526.356-8. Relator Renato Lopes de Paiva, j. 22.08/2016).

No entanto, o professor Cassio Scarpinella Bueno, que é um dos “adeptos” a tal corrente demonstrou sua total discordância acerca da interpretação analógica feita pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e pontuou os riscos:

Todavia, continuo não entendendo possível interpretar o inciso III do art. 1.015 para admitir agravo de instrumento contra outras hipóteses que versem sobre *competência jurisdicional*, diferentemente do que já pareceu possível à 4ª Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.679.909/RS, j. un. 14.11.2017, ainda que elementos de direito intertemporal tenham sido levados em conta naquela oportunidade. A hipótese do inciso é restrita aos casos em que a incompetência do juízo estatal é desafiada em função de convenção de arbitragem. E aqui há outra peculiaridade: sendo *acolhida* a preliminar levantada pelo réu em contestação (art. 337, X), a hipótese é de apelação, considerando o término da etapa de conhecimento do processo perante o Estado-juiz a atrair a incidência do §1º do art. 203, do inciso VII do art. 485, e do *caput* do art. 1.009. Para quem entender que a hipótese é de interlocutória porque, naquele caso, o processo prossegue em sua etapa de conhecimento, ainda perante o Tribunal arbitral (com o que não posso concordar diante do §1º do art. 515; c.n.2.2.9 do Capítulo 13), o agravo de instrumento será cabível, robustecido pelos necessários temperamentos da *fungibilidade* (v.n.2.3, *supra*).

[...]

Para estes casos (o de incompetência, relativa ou absoluta, do órgão jurisdicional e o indeferimento da prova), o descabimento do agravo de instrumento é significativo da aplicação do sistema do CPC de 2015: o prejudicado coma decisão deve aguardar o proferimento da sentença e, consoante o caso, submeter a questão à segunda instância em sede de recurso de apelação ou de contrarrazões de apelação (art. 1.009, §§1º e 2º). Se o inconformismo for aceito, põe-se a questão de se saberá até que ponto o processos ou alguns de seus atos podem ser aproveitados (inclusive com fundamento no §4º

do art. 64; v. n.6.1 do Capítulo 3) ou têm que ser praticado novamente. É o risco que, ao descartar o contraste imediato de um sem fim de interlocutórias, foi assumido pelo CPC de 2015. [...].¹¹⁶

Diante do exposto, conclui-se que a tese acolhida por boa parte da doutrina e pelo Col. Superior Tribunal de Justiça busca alterar a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, com o objetivo de incluir hipóteses urgentes que não podem aguardar até o momento do recurso de apelação para serem apreciadas, bem como tem a intenção de afastar a utilização de sucedâneos recursais para análise imediata da decisão interlocutória.

3.3. Rol exemplificativo.

Por fim, há a corrente minoritária da doutrina que entende que o rol do agravo de instrumento é meramente exemplificativo e que a recorribilidade das decisões interlocutórias *“deve ser imediata, ainda que matéria não conste expressamente do rol ou que não seja possível dele extrair a questão por meio de interpretação extensiva ou analógica”*.¹¹⁷

Neste sentido, tal corrente entende que é possível a recorribilidade imediata de decisões urgentes que não possam aguardar o momento do recurso de apelação devido ao risco de imutabilidade.

Apesar de ser uma posição minoritária e rechaçada por boa parte dos doutrinadores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passou a aplicar a tese firmada por essa corrente doutrinária e admitir agravos de instrumento em face das mais variadas decisões interlocutórias, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015.

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.813.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 169639-6/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. Cuida-se de decisão interlocutória que suspendeu o processo. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que determina a suspensão do processo. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. No mérito, não socorre o agravante. Processo em curso na Comarca da Capital que discute a validade de ato jurídico que serviu para a alienação do bem em favor do agravante. Questão prejudicial externa que uma vez resolvida, poderá repercutir na solução da presente lide. Aplicabilidade do disposto no artigo 313, V, “a” do CPC/2015. Lição doutrinária e precedente jurisprudencial. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJRJ. AI 0042305-04.2017.8.19.0000. Relator: Cherubin Schwartz, 12ª Câmara Cível, j. 08.03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Preliminar de prevenção que não pode ser acolhida, considerando que a eminente Desembargadora não compunha o órgão julgador na época da distribuição. 2. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que impõe multa. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. 3. Advogado que comparece a audiência de conciliação com poderes para transigir. Aplicação da multa pelo magistrado, nos termos do artigo 344, § 8º, do CPC/2015. Impossibilidade, considerando que o advogado pode realizar, a qualquer tempo, acordos em favor de seu cliente, através de um mandato com poderes específicos para transigir sobre o direito versado na ação, não é razoável que, somente para este primeiro ato, não seja possível o exercício do poder outorgado. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJRJ. AI 002755441220178190000. Relator: Cherubin Schwartz, 12ª Câmara Cível, j. 22.08.2018).

No entanto, como já mencionado, essa posição doutrinária é minoritária e totalmente rechaçada pelos demais doutrinadores, haja vista que a livre interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias vai a total desencontro com a nova sistemática desenvolvida pelo legislador e acarretaria em uma repriminção do texto original do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 que estabelecia a livre interposição do reclamo.

Nitidamente a tese aplicada por essa corrente é inaplicável, haja vista a evidente alteração do texto legal aprovado pelo Congresso Nacional que estabelece uma limitação de recorribilidade.

Assim chegamos a última corrente doutrinária acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

3.4. A evolução do posicionamento do STJ acerca do rol do artigo 1.015 e dos meios alternativos para impugnação

Como observado, até que fosse possível firmar uma jurisprudência pacífica acerca do tema, as posições do Col. Superior Tribunal de Justiça sofreram variações desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

A alteração de posicionamento é plenamente compreensiva, haja vista que há a necessidade de evolução da matéria de acordo com os problemas que passam a existir.

Ab Intio, destaca-se duas decisões proferidas pela Quarta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator é Ministro Relator Marco Buzzi, e demonstram que o Col. Superior Tribunal de Justiça adotava o entendimento de taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porém, tal posicionamento não perdurou por muito tempo, pois foi verificada a carência de recursal para determinadas situações e com isso foram desenvolvidas alternativas para as partes que detinham tutela jurisdicional urgente, veja-se.

Na decisão monocrática do RMS 53.469/MG, é reconhecida a deficiência do rol do artigo 1.015 do diploma processual e como consequência passou-se a admitir a impetração de mandado de segurança em face de decisões interlocutórias urgentes que não estavam incluídas no rol taxativo do artigo supracitado.¹¹⁸

No entanto, apesar da existência de um precedente que reconhecia a deficiência do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e indicava como alternativa para impugnação de decisão interlocutória o Mandado de Segurança, o

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS STJ – RMS 53469/MG 2017/0046905-2, Relator: Ministro Marcos Buzzi, Data de Julgamento: 10/03/2018, Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70086319&num_registro=201700469052&data=20170310&formato=PDF. Acesso em: 31.08.2019 às 21:03.

Ministro Relator Marco Buzzi ao apreciar o REsp nº 1.700.500/SP afastou a interpretação extensiva do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória não prevista em lei.¹¹⁹

Assim, o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça era que o rol do artigo 1.015 era taxativo, conforme verifica-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.

[...]

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ. RESP 1.700.308/PB, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJE 23/05/2018).

119 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – REsp 1.700.500/SP 2017/024645-0, Relator: Ministro Marcos Buzzi, Data de Julgamento: 10/03/2018, Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88966767&num_registro=201702467450&data=20181031&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 31.08.2019 às 21:06.

No entanto, apesar do posicionamento restritivo desta corte, houve a necessidade de evolução, haja vista que inúmeras decisões urgentes proferidas em fase de conhecimento não estavam incluídas no rol do referido artigo e não poderiam aguardar até o momento da interposição do recurso de apelação devido a urgência da matéria.

Assim, sobreveio o posicionamento no REsp nº 1.679.909/RS, da Quarta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça, que conforme já indicado no tópico anterior, admitiu a interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versassem acerca de competência, sendo que tal interposição deveria ser fundamentada através da interpretação analógica ao inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* - , qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.

(STJ. RESP 1.679.909/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/02/2019, DJE 31/08/2018). (grifos nossos).

Diante de todo o exposto, observa-se que houve um caos jurídico acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois, como visto, foi instalada uma controvérsia na esfera acadêmica (com a criação de 3 correntes doutrinárias) e na esfera prática, com posicionamentos divergentes entre os tribunais estaduais e divergências entre as Turmas do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Pontua-se que a controvérsia acerca do assunto extrapolou a discussão acadêmica e passou a gerar insegurança jurídica às partes, dado que não era aconselhável aguardar até o momento da interposição de apelação ou apresentação de contrarrazões para impugnar a decisão interlocutória, conforme estabelecido no §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, tendo em vista o risco de ser interpretada como preclusa a matéria pelo Tribunal de Justiça.

Acerca do receio da preclusão lecionam André Vasconcelos Roque, Luiz Dellore, Fernando da Fonseca Gajardoni, Marcelo Pacheco Machado, Zulmar Duarte de Oliveira Junior e Barbara Pombo:

Está o raciocínio leva a um quadro de grave insegurança jurídica, em que os profissionais do direito não sabem mais o que precluiu e o que não preclui de imediato. Na dúvida, os advogados serão levados, pelo menos enquanto não se consolida a jurisprudência, a interpor agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferidas na fase de conhecimento. Afinal, é melhor o Tribunal dizer que não cabe agravo, do que depois, no julgamento da apelação, asseverar que a matéria precluiu.¹²⁰

A controvérsia acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil perdurou até o julgamento do Tema 988 pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, sendo que neste momento foi fixada a tese jurídica que deverá ser adotada por todos os tribunais.

120 ROQUE. André Vasconcelos; DOLLORE, Luiz; GAJADORE, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; JÚNIOR OLIVEIRA, Zulmar Duarte; POMBO, Barbara. Hipóteses do agravo de instrumento no CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016. Acesso em: 19.08.2019 às 21:55.

4. A NATUREZA JURIDICA DO ROL DO ARTIGO 1.015 À LUZ DO TEMA 988/STJ

Como visto, a definição da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 era polêmica antes mesmo do novo Código de Processo Civil entrar em vigor e tal polêmica perdurou até os dias atuais.

O cenário, até o julgamento do tema 988, era de insegurança jurídica, pois de um lado havia a doutrina conservadora que entendia que era necessário respeitar a taxatividade do rol e, em casos emergenciais, indicavam como alternativa a impetração de mandados de segurança com o objetivo de salvaguardar tutelas urgentes. Contudo, de outro lado havia decisões judiciais pela aplicação da interpretação analógica, o que derrubava a interpretação de taxatividade absoluta do rol, e gerava o receio nos operadores do direito de não interpor o recurso de agravo e deparar-se posteriormente com a preclusão da matéria.

Não se pode olvidar que o tema é extremamente delicado e grande prova disso é que o próprio Col. Superior Tribunal de Justiça alterou o seu posicionamento após observar que as hipóteses *numerus clausus* não incluíam todas as situações jurídicas urgentes que poderiam ocorrer na fase de conhecimento.

Assim, ante toda a controvérsia, esse capítulo será destinado ao desfecho de todo o estudo, pois será analisado todo o trâmite até o julgamento do Tema 988 que definiu a nova natureza jurídica dada ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

4.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR que deu origem ao Tema 988.

Em virtude de toda celeuma acerca da matéria, o Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso admitiu os Recursos Especiais nº 1001422-54.2016.8.11.0000 e 1001278-46.2017.8.11.0000 oriundos de agravos de instrumento

interpostos em face de decisões interlocutórias que tratavam de competência, sendo que o fundamento da interposição destes recursos era a interpretação analógica do inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Neste passo, os recursos foram remetidos ao Col. Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia da matéria, nos termos do §1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.¹²¹

Os autos foram remetidos ao Col. Superior Tribunal de Justiça e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o envio dos autos à Corte Especial para apreciação da matéria controversa.

A Corte Especial do Col. Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, recepcionou os Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696.396/MT e determinou a afetação dos casos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim foi identificada a questão que seria submetida ao julgamento: a *“recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais”*¹²², conforme extrai-se da ementa dos casos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15.

1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 169639-6/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

(STJ. RESP 1.696.396/MT, Relatora Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01/02/2019, DJE 31/08/2018).

A controvérsia acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi cadastrada perante o Col. Superior Tribunal de Justiça como Tema 988 e estabeleceu a questão que seria submetida ao julgamento:

Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.¹²³

Com o objetivo de evitar tumultos nos tribunais estaduais, a Corte Especial deliberou nas propostas de afetações ao REsp 1.704.520/MT e 1.696.396/MT que não seria realizada a suspensão dos demais processos individuais ou coletivos que versassem acerca da matéria. Tal posicionamento foi adotado, pois os Ministros entenderam que a não suspensão dos casos não oferecia prejuízos ou riscos às partes, pois as decisões interlocutórias não impugnáveis pelo agravo de instrumento não precluiriam e poderiam ser impugnadas em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Foi inclusive nessa época que houve o julgamento do REsp 1.700.08/PB que como mencionado alhures, afastou a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versasse acerca da matéria de competência que estava fora do rol taxativo.

Neste passo, após a realização da proposta de afetação, delimitação da matéria e determinação de não suspensão dos casos análogos, o Tema 988 do STJ que buscava analisar a natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil passou a ser analisado, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sendo que

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IAC. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 19.08.2019 às 21:55.

tudo que será estudado adiante consta no acórdão do Recurso Especial nº 1.696.396/MT.

4.2. O julgamento do Tema 988 e seus pormenores.

Dada a complexidade da matéria, diversas entidades com o objetivo de auxiliar a Corte Especial na definição da matéria requereram pedido de ingresso como *amicus curiae* no julgamento do Tema 988.

Assim, nos termos do inciso I do artigo 1.038 do Código de Processo Civil, tais órgãos e entidades foram admitidos e passaram a apresentar manifestações acerca da tese que seria firmada.

A Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, apresentaram o posicionamento favorável a interpretação extensiva da hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, apresentou argumentos favoráveis e contrários tanto à interpretação taxativa quanto à interpretação extensiva.

A Associação Norte e Nordeste de Professores de processos – ANNEP, apresentou argumentos favoráveis e contrários a todas as correntes doutrinárias. Ou seja, pontos positivos e negativos para interpretação taxativa, extensiva e exemplificativa.

Após a apreciação de todas as manifestações, a Ministra Relatora Nancy Andrighi realizou breve contextualização histórica acerca do agravo de instrumento, analisando desde a origem nas ordenações afonsinas,manuelinas, vindo ao ordenamento jurídico brasileiro e analisando o reclamo à luz dos Códigos de Processo Civil revogados de 1939 e de 1973, bem como abordando todas as alterações

realizadas ao longo dos 42 (quarenta e dois) anos de vigência do último diploma processual.

Ainda na fase de contextualização, foi pontuado que apesar da controvérsia travada entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados acerca da quantidade de decisões interlocutórias impugnáveis por meio do agravo de instrumento, o legislador em uma opção político-legislativa entendeu por incluir apenas hipóteses *numerus clausus* no rol.

Posteriormente, a Ministra passou a analisar as três correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do rol, indicando com aptidão o posicionamento de cada doutrinador, bem como realizou a análise da natureza jurídica do rol do artigo supracitado à luz do modelo constitucional do processo e das normas fundamentais previstas no Código de Processo Civil e chegou à seguinte conclusão:

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.

De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.¹²⁴

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

Em síntese, foi afastada a interpretação de todas as correntes doutrinárias e com isso houve a necessidade de desenvolver uma nova natureza jurídica ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi utilizou o parecer nº 956/2014 apresentada pelo Senador Vital do Rêgo – que à época do projeto do Código de Processo Civil foi considerado radical - para servir como base para a criação da nova interpretação do rol. No referido parecer o Senador pontua que:

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.

Acontece que, no SCD (leia-se, PLC 8.046/2010), essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa. (grifos nossos).

A Ministra Relatora, ao analisar o parecer, concluiu que:

É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC.¹²⁵

Ao analisar o voto da Ministra Nancy Andrighi, é possível observar que a sua maior preocupação foi garantir que as questões urgentes e passíveis de inutilidade

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

fossem observadas, protegidas e incluídas na possibilidade de recorribilidade imediata, podendo observar essa posição no trecho abaixo retirado do acórdão:

Pode-se afirmar, com segurança, que a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente contra o mérito, ao final do processo.

[...]

Diversas são os exemplos de situações urgentes não contempladas pelo legislador e que, se examinadas apenas por ocasião do recurso de apelação, tornariam a tutela jurisdicional sobre a questão incidente tarde e, conseqüentemente, inútil, sendo emblemática a situação que envolve a decisão que porventura indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça.¹²⁶

Inclusive, no referido voto foi reconhecida que a interpretação analógica aplicada no REsp nº 1.679.909/RS¹²⁷ não deve ser aplicada, pois não havia similitude entre as situações, haja vista que o inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil versa acerca da *“abdicação da jurisdição estatal para que a controvérsia seja conhecida pela jurisdição arbitral”*¹²⁸ e a discussão acerca da competência refere-se tão somente a *“organização interna da própria jurisdição estatal”*.¹²⁹

A bem da verdade é que neste julgamento a Corte Especial buscou afastar todas as interpretações e correntes doutrinárias criadas para que fosse possível dar uma nova identidade ao rol do artigo 1015, em definição de sua natureza jurídica.

E após afastar todas as interpretações e posicionamentos existentes acerca do tema, a Corte Especial, fazendo o papel de legislador, definiu que a tese a ser criada

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

¹²⁷ Qual seja, a de interpretação analógica do inciso III do artigo 1.015 para que fosse possível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versasse sobre competência.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

¹²⁹ Idem

era a de que o rol do artigo 1.015 possuía uma taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.

Assim, a recorribilidade ou não da decisão interlocutória deverá ser analisada por meio das hipóteses já previstas no Código de Processo Civil e do critério da urgência *“que decorre da inutilidade futura do julgamento do recuso diferido da apelação”*¹³⁰.

Nesse sentido, após grande explanação, estudos e discussões, a Corte Especial através do Tema 988 a Corte Especial fixou a seguinte tese jurídica:

O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão o recurso de apelação.

E para que não pairasse dúvida, a Corte Especial pontuou que o requisito da urgência deveria ser analisado independentemente do uso das interpretações já conhecidas pela doutrina, quais sejam, a extensiva e a analógica.

O objetivo de afastar tais interpretações se dava pelo fato de que a Corte Especial entendeu que a técnica hermenêutica utilizada por esses tipos de interpretação não tinha o condão de prever todas as situações que demandariam urgência.

Além de fixar a tese jurídica, o tema 988 também modulou os seus efeitos para evitar qualquer prejuízo às partes, uma vez que, como visto, não houve a suspensão do julgamento de outros casos que tratavam do tema nos tribunais inferiores. E, assim, ficou determinado que a tese do tema 988 apenas seria aplicada nas decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

Após firmar a tese de taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a Corte Especial, no mesmo julgamento, verificou a necessidade de adequar algumas situações que estão totalmente interligadas a natureza de taxatividade do rol, sendo elas: regime de preclusões e a utilização do mandado de segurança.

4.3. O regime de preclusões e o mandado de segurança à luz do tema 988

Com relação ao regime de preclusão, conforme visto no item 2.2.1 deste trabalho, o legislador alterou a regra de preclusões para dar efetividade ao sistema de recorribilidade diferida das decisões interlocutórias.

Assim, à luz do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não comportarem agravo de instrumento não serão atingidas pela preclusão e poderão ser impugnadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões.

Em razão disso, apenas precluirão as decisões interlocutórias que comportassem impugnação por meio de agravo de instrumento. Tal posicionamento foi amplamente aceito pela doutrina que observou o cuidado do legislador de criar um regime diferenciado para preclusões.

No entanto, com a nova natureza jurídica dada pelo Tema 988, o regime de preclusões estabelecido no Código de Processo Civil foi completamente desfigurado, pois o critério de urgência é relativo e só pode ser verificado caso a caso, sendo certo que a regra de preclusão não pode ser aplicada nesses casos. O que obviamente gera grande insegurança jurídica às partes.

A preocupação com a preclusão foi pontuada por diversos doutrinadores:

Ora bem, quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se a latere do ordenamento jurídico novas hipóteses

de preclusão imediata. Como anteposto, o sistema preclusivo erigido pelo Código está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do art. 1.009, §1º e §2º, do CPC. Pelo Código, somente não precluem – até o momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões respectivas – as questões não suscetíveis de imediato por agravo de instrumento. a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência de preclusão imediata do processo, sob temas que sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º), sob o argumento que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva no art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015. Desse modo, em nossa visão, os limites do texto legal devem ser observados, principalmente no que estabelece rol fechado, *numerus clausus*, para cabimento de agravo, que é o piso sobre o qual está edificado o sistema de preclusões do procedimento comum estatuído pelo Código.¹³¹

No entanto, apesar dos sinais de insegurança e riscos, a Corte Especial entendeu que a tese desenvolvida no Tema 988 não geraria tal insegurança jurídica para as partes, pois a autorização para interposição de agravo de instrumento, quando observada a urgência, não interferiria no regime de preclusão destas decisões, conforme explicação da Ministra Relatora:

Não haverá **preclusão temporal** porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. A tese jurídica proposta não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação.

Também não **haverá preclusão lógica**, na medida em que, nos termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. Nessa perspectiva, somente por intermédio de uma conduta ativa da parte – ato comissivo – é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente.

¹³¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 1.070-1.071.

Igualmente, não há que se falar em **preclusão consumativa**, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato.

Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão.¹³² (grifo original).

Assim, ao dar nova definição à natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria que se falar em riscos ou insegurança jurídica, pois o critério da urgência apenas possibilitaria às partes a recorribilidade imediata, mas não flexibilizaria o rol a ponto de haver a necessidade de modificar o regime de preclusões.

Neste sentido, a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias está mantida e apenas precluem as decisões que estiverem elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e as demais situações, independentemente da questão de urgência, não serão atingidas pela preclusão e poderão ser impugnadas através de preliminar de apelação, conforme exposto no §1º do artigo 1.009 do mesmo diploma processual.

No mais, a Corte Especial conseguiu afastar a indevida utilização do mandado de segurança ao admitir a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que estão fora do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mas que necessitam de apreciação imediata pelo tribunal dada a urgência da tutela.

Como visto alhures no tópico 2.3 do capítulo 2 deste trabalho, o mandado de segurança passou a ser indicado pelos mais renomados doutrinadores como o meio

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 1.696.396/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

de impugnação de decisões interlocutórias que tivessem o *animus* de causar prejuízo às partes ou a marcha processual.

A utilização do mandado de segurança foi muito explorada pelos operadores do direito, mas o Tema 988 encerrou com qualquer controvérsia acerca deste ponto e é seguro afirmar que após a tese firmada pela Corte Especial o mandado de segurança não deve ser impetrado em face de decisões interlocutórias.

4.4. A aplicação do tema 988 pelos tribunais.

Por fim, após estudar a forma em que se deu a nova definição da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, há a necessidade de analisar, mesmo que em casos pontuais, a aplicabilidade do tema 988 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Como é de conhecimento, teses jurídicas proferidas em sede de recursos repetitivos devem ser aplicadas imediatamente pelos tribunais inferiores, sendo este o estabelecido pelo artigo 1.039 do Código de Processo Civil:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

No entanto, pontua-se que a regra estabelecida no artigo supracitado apenas é aplicada para os casos que detinha a mesma matéria do recurso repetitivo e que estava suspenso devido o julgamento pelo tribunal superior.¹³³

Neste passo, os magistrados apenas deverão aplicar a tese firmada nos casos que estavam suspensos, nas iniciais ou recursos que forem apresentados após a publicação do acórdão da tese fixada em recurso repetitivo, devendo o magistrado e

¹³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2015, p.1519.

os tribunais apenas observar o que foi fixado, conforme estabelece os artigos 927, III e 928 I e II do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Contudo, apesar do exposto nos artigos supramencionados, a doutrina de forma majoritária entende que o magistrado e o tribunal não estão vinculados a decisões proferidas pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, sendo que a única forma de impor uma tese é através da sumula vinculante.

Tal posicionamento é defendido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹³⁴, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹³⁵, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres Mello¹³⁶.

Diante disso, como não há a obrigatoriedade dos tribunais estaduais de seguirem a tese firmada em recurso repetitivo, a análise acerca de como os tribunais estaduais têm aplicado a tese jurídica do tema 988 é essencial para que seja verificado se o que foi ali fixado realmente solucionou os problemas decorrentes ao rol taxativo imposto pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015 e conseguiu afastar a conhecida “jurisprudência defensiva”.

¹³⁴ Ibid., p.1463-1465.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo de Civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 873-875.

¹³⁶ Ibid., p.1317-1318.

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que o critério da urgência – que é um critério subjetivo – é analisado e na maior parte dos casos os agravos são rejeitados devido à “inaplicabilidade do tema 988”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e declarou precluso o direito do réu de reconvir. Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC quanto à reconvenção. Impossibilidade de interpretação extensiva fixada em Recurso Repetitivo (Tema 988). Não vislumbrado caráter excepcional e urgente para justificar a admissão do recurso. Questão não conhecida. Justiça gratuita. Elementos de prova que demonstram a suficiência de recursos da parte para suportar o custo do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que restou infirmada no caso concreto. Benefício indevido. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012664-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Agravo Interno. Decisão Monocrática pela qual não se conheceu recurso de agravo de instrumento. Decisão interlocutória pela qual foi indeferido pedido de cumprimento de sentença, nos mesmos autos da ação condenatória em curso e determinada perícia médica pelo IMESC. Rol taxativo, no art. 1.015 do CPC, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que não contempla a decisão recorrida. Ausência de hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no tema 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo Regimental Cível 2091775-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação à decisão que concedeu a gratuidade de justiça para a ré, ora agravada. Inadmissibilidade do recurso. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema 988 do STJ. Não verificado do requisito de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Inconformismo da autora, ora agravante, que deve ser manifestado na forma prevista no art. 100 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162638-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019)

Assim, conclui-se que o critério da urgência não foi bem recebido pelo tribunal bandeirante que na maior parte dos casos não conhece do recurso interposto com o

fundamento da urgência. No entanto, apesar da “jurisprudência defensiva”, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a aceitar agravos de instrumento em face de decisões interlocutórias que versem acerca de competência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (JEFAZ) – Recurso conhecido, nos termos do Tema 988/STJ – Valor e complexidade da causa que a inserem em hipótese de competência absoluta do JEFAZ – Necessidade de produção de prova pericial que, por si só, não influi na definição da competência – Entendimento de primeiro grau alinhado com o desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166840-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Agravo conhecido. Rol do art. 1.015 do CPC considerado como de taxatividade mitigada, em decisão do STJ, em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). No caso em exame, verifica-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. 2. Mérito – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos, considerando-se o número de litisconsortes. Na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação da competência, é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência dos artigos 2º e 23 da Lei nº 12.153/09, 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. IRDR nº 022511-54.2016.8.26.0053, julgado em 26/04/2019, determinando que nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093360-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019).

Como dito alhures, o critério da urgência é extremamente subjetivo e cada julgador analisa de uma forma, mas há determinadas questões que exaltam esse caráter - urgência - como a competência e a análise de provas no processo de

conhecimento, cujas definições são urgentes e podem acarretar grande prejuízo à marcha processual se não apreciadas imediatamente.

No entanto, apesar do tribunal bandeirante vislumbrar urgência na competência, o mesmo não pode ser dito com relação às decisões que tratam de indeferimento de provas e que geram imensuráveis danos as partes e ao processo. Vejam-se:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108081-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019)

Agravo de instrumento - Irresignação contra decisão que defere a produção de prova oral e fixa ponto controvertido - Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC - Ausência de interesse recursal – Inadequação - Recurso Repetitivo (Tema 988, REsp 1696396/MT, publicado em 19/12/2018), acerca da taxatividade mitigada, aplicável apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso - Questão abordada no recurso que deve ser aduzida em sede de recurso de apelação a ser interposto oportunamente, se for o caso (art. 1.009, § 1º, CPC). Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151056-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019)

USUCAPIÃO – DECISÃO QUE FIXOU PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O AUTOR QUALIFIQUE OS DEMAIS HERDEIROS DE SUA GENITORA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" – Decisão que defere ou indefere a produção de provas que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de

eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163042-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Agravo de instrumento – Acidente do Trabalho – Decisão que acolheu a empregadora como assistente litisconsorcial e deferiu a prova emprestada – Interposição de agravo em apresentar as razões de inconformismo em relação ao acolhimento do assistente litisconsorcial - Falta de atendimento ao comando imposto pelo artigo 1.016 do CPC, além de impossibilitar o conhecimento de suas razões recursais – Em relação à irresignação ao acolhimento da prova emprestada - Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Taxatividade mitigada - Julgamento do Resp 1.696.96/MT – Tema 988 – Impossibilidade da interposição do agravo, eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Ausência de previsão legal que se constitui em óbice insuperável ao conhecimento do agravo – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2144094-46.2019.8.26.0000; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

Deve-se pontuar que o indeferimento de provas é considerado pela doutrina uma das decisões que deveriam estar no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, haja vista que a não produção de uma prova poderá acarretar a nulidade do processo pelo tribunal devido o cerceamento de defesa.

Deste modo, decisões que versarem acerca de prova também devem ser consideradas urgentes, pois podem acarretar a inutilidade futura no julgamento da apelação. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem afastado, conforme demonstrado acima.

Neste sentido, observa-se que a intenção da Corte Especial de fixar uma tese jurídica para encerrar a controvérsia acerca do natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi oportuna. Porém, o requisito utilizado para identificar se a decisão comporta impugnação imediata não foi uma boa escolha, pois a análise do critério da urgência deverá ser feita primeiro pela parte e depois pelo julgador do caso.

Assim, ao fixar um critério subjetivo as partes agravantes acabaram por ficar a mercê do entendimento do julgador do caso, haja vista que dependerá do entendimento deste para que o recurso seja apreciado, sendo importante pontuar que a urgência é uma situação relativa. Em outras palavras, o que é urgente para parte agravante e para os doutrinadores pode não ser para o julgador do caso, sendo possível interpretar isso através das ementas acima descritas.

Diante do exposto, conclui-se que, pelo menos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve uma adesão ao tema 988. Porém, a adesão acabou por ser relativa e apenas para casos específicos, o que demonstra que toda a modificação realizada pela Corte Especial na natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, infelizmente, não surtiu os efeitos esperados.

CONCLUSÃO

No decorrer da presente monografia, *a priori* conclui-se que o cabimento do agravo de instrumento desde os primórdios do direito processual lusitano e ao decorrer do sistema recursal brasileiro nos códigos revogados foi uma das matérias processuais que mais sofreram alterações passando desde a existência de um rol taxativo que foi duramente criticado pela doutrina até um rol exemplificativo que mostrou-se ineficaz.

E apesar da resistência da doutrina e jurisprudência, no momento da criação do novo sistema recursal o legislador no Código de Processo Civil de 2015 modificou o cabimento do reclamo e optou, conscientemente, por fixar as hipóteses *numerus clausus* de cabimento do agravo de instrumento.

Ao analisar a exposição dos motivos no Anteprojeto e Projeto do Código de Processo Civil de 2015, é possível observar que o objetivo era o de trazer maior celeridade ao sistema processual, desafogar os tribunais que estavam com as pautas repletas de recursos e afastar a ampla recorribilidade de decisões interlocutórias através do agravo de instrumento que era permitida no Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, para que fosse possível a restrição das hipóteses de cabimento do agravo sem trazer prejuízos às partes, o legislador criou o sistema de recorribilidade diferida, onde estabeleceu que as matérias não elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil deverão ser impugnadas em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões.

Ato contínuo, para afastar os riscos de insegurança jurídica, foi desenvolvida novas regras de preclusão e estabeleceu-se que as decisões não elencadas no rol não serão atingidas pela preclusão imediatamente e poderão aguardar até a sentença para impugnação da matéria perante o tribunal, nos termos do artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil.

No entanto, apesar de todo o cuidado do legislador, a ideia de um rol taxativo nunca foi bem recebida pela doutrina, seja porque há a péssima lembrança da experiência com a taxatividade imposta pelo Código de Processo Civil de 1939, que devido o exíguo rol de decisões interlocutórias recorríveis deu origem a utilização desenfreada do mandado de segurança ou pelo fato de constatar que um rol taxativo, independentemente do cuidado do legislador, sempre será considerado deficiente. Isto porque, no momento do desenvolvimento da lei, não é possível identificar todas as questões jurídicas urgentes que demandaram impugnação imediata.

Dada a resistência da doutrina com a taxatividade imposta pelo legislador, foi instaurada a controvérsia acerca da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e através de sólidos argumentos, surgiram três correntes doutrinárias que foram estudadas em capítulo específico neste trabalho, mas cabe identificá-las na presente conclusão: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado de forma restrita; (ii) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analógicas; e (iii) o rol é exemplificativo.

Em virtude da controvérsia existente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, que até então detinha o posicionamento de que o rol era taxativo, no julgamento do Resp 1.679.909/RS, modificou o seu posicionamento e entendeu que nos casos em que a decisão interlocutória versar acerca de declínio de competência era possível a interposição de agravo de instrumento com fundamento na interpretação analógica do inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, após a alteração de posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, houve um verdadeiro colapso jurídico entre a doutrina e a jurisprudência, uma vez que as partes passaram a interpor agravos de instrumento com fundamento da interpretação extensiva ou analógica e os tribunais estaduais, por sua vez, optaram por manter o posicionamento legalista e conservador de que o rol é taxativo e não admitia qualquer flexibilização.

Não bastasse o conflito criado nos tribunais estaduais com a flexibilização dada no julgamento do Resp nº 1.679.909/RS, a Corte Especial do Col. Superior Tribunal de Justiça, ao recepcionar dois recursos especiais repetitivos, entendeu que era o

momento de fixar tese jurídica acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois o rol desenvolvido pelo legislador não englobava todas as questões urgentes que serão tratadas na fase de conhecimento e que podem acarretar em grande prejuízo às partes e a marcha processual.

E foi neste momento que nasceu o Tema 988 que após uma intensa análise de todo o cenário jurídico entendeu por fixar a tese jurídica de que a interpretação de que o rol do artigo 1.015: *“ é de taxatividade mitigada por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão o recurso de apelação”*.

Assim, à luz do tema 988, será possível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente o risco de inutilidade, sendo que quem deverá observar o critério subjetivo da urgência será a parte e posteriormente o tribunal.

Diferentemente do legislador, a Corte Especial do Col. Superior Tribunal de Justiça, não demonstrou grande preocupação com o regime de preclusões e apesar de ter alterado a sistemática recursal ao admitir a interposição de agravo de instrumento em face de decisões fora do rol, entendeu que a tese estabelecida no tema 988 não alterava as preclusões fixadas pelo legislador, sendo mantido integralmente o que o legislador tratou acerca do tema.

Neste sentido, conclui-se que, o legislador constitucionalmente desenvolveu um sistema de recorribilidade para decisões interlocutórias e fixou um rol taxativo por entender que essa era a opção mais adequada para o código que estava sendo desenvolvido, e, além disso, teve o cuidado de desenvolver um sistema “fechado” para que não houvesse nenhum tipo de prejuízo às partes devido a limitação de impugnação de decisões interlocutórias.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça após observar todo o movimento doutrinário e os posicionamentos dos tribunais em um verdadeiro ativismo judicial entendeu por modificar toda a ideia desenvolvida pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015 e estabeleceu que a natureza jurídica do rol do artigo 1.015

do Código de Processo Civil é taxatividade mitigada e que será admitida a interposição de recursos em face de decisões fora das hipóteses elencadas na lei quando verificada a urgência.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência da União, pois a tese jurídica fixada pelo Tema 988 foi na verdade uma modificação - que apenas pode ser admitida através de Lei - da interpretação dada pelo legislador acerca da matéria processual e ainda estabeleceu como critério de análise um requisito subjetivo que é a urgência da matéria.

Além de indicar um critério subjetivo, que como visto não tem sido muito bem aplicado pelos Tribunais Estaduais, o Tema 988 não fixou regras específicas de preclusão para os casos urgentes, sendo que a linha de raciocínio exposta no acórdão leva a um quadro de insegurança jurídica, em que os profissionais do direito não sabe mais o que preclui e não preclui de imediato.

Ao analisar todo o cenário criado após o tema 988 é possível constatar que os operadores do direito, pelo menos enquanto não se consolida a jurisprudência, passarão a interpor agravo de instrumento contra todas as decisão interlocutórias proferidas na fase de conhecimento. Afinal, é melhor o tribunal não conhecer do recurso devido o não cabimento, do que depois, no julgamento da apelação a parte deparar-se com a situação de que a matéria foi atingida pela preclusão à época da publicação da decisão interlocutória.

Assim, conclui-se que, a taxatividade imposta pelo legislador não foi adequada e realmente deixou inúmeras questões urgentes de fora do rol e que podem ocasionar graves prejuízos à parte a própria marcha processual.

No entanto, a ineficiência na elaboração do dispositivo legal não permite que o Superior Tribunal de Justiça usurpe a competência exclusiva da União, passando a legislar acerca de matéria processual, modificando e aplicando critérios subjetivos que vão na contramão da pretensão do legislador no momento da criação da natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Desta forma, o meio adequado para corrigir os erros constantes no Código de Processo Civil está previsto no artigo 22, I da Constituição Federal, ou seja, deverá a União e somente ela analisar os pontos que devem ser corrigidos e promulgar uma lei que modifique, inclua ou até mesmo altere a natureza jurídica do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 17ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSIS. Araken. *Manual dos Recursos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de história do processo: recursos*. Osasco: FIEO, 1996.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em 30.07.2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1937-15869impressao.htm Acesso em 30.07.2019. Acesso em 30.07.2019.

BRASIL. Exposição de Motivos do Projeto do Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 01.08.2019 às 19:00.

BRASIL. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o PL 166/2010 do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=450297&ts=disposition=inline>. Acesso em: 05.08.2018 às 22:11.

BRASIL. Projeto de Lei 8046/2010. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=490267&ord=1&tp=completa. Acesso em: 04.08.2019 às 19:00.

BRASIL. Parecer nº 2010, Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1553282789770&disposition=inline>. Acesso em: 06.08.2018 às 20:09.

BRASIL. Parecer nº 956, de 2014, Da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) Nº 166/2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1547910662753&disposition=inlin>. Acesso em 06.08.2019 às 22:42.

BRASIL. JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 12.08.2019 às 19:30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IAC. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 19.08.2019 às 21:55.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS STJ – RMS 53469/MG 2017/0046905-2, Relator: Ministro Marcos Buzzi, Data de Julgamento: 10/03/2018, Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70086319&num_registro=201700469052&data=20170310&formato=PDF. Acesso em: 31.08.2019 às 21:03.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – REsp 1.700.500/SP 2017/024645-0, Relator: Ministro Marcos Buzzi, Data de Julgamento: 10/03/2018, Quarta Turma, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88966767&num_registro=201702467450&data=20181031&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 31.08.2019 às 21:06.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp STJ – Resp 169639-6/MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação DJe 10/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 22.08.2019 às 19:00.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, Processos nos tribunais e Recursos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2000. v.3.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo: recursos*. Osasco: FIEO, 1996.

COSTA. Hélio Rubens Batista Ribeiro, RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. DINAMARCO, Pedro da Silva. *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios impugnativos às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2010, v.3.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo, Malheiros, 2001.

FERREIRA, William Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Método, 2017.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O Sistema Recursal à Luz do Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2015, v. 19.

GONGALEZ, Gabriel Araújo. *A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUEDES. Clarissa. *A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano contest of interlocutory decisions in the portuguese law*. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/21615/15641>. Acesso em: 29 de jul. 2019, 19:00.

LAMY. Eduardo; Abreu. Pedro Manoel; Oliveira. Pedro Miranda de. *Processo Civil em movimento: Diretrizes para o novo CPC*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário ao art. 1.015 do CPC. In: ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda (Coord). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Evolução do agravo no sistema jurídico brasileiro: das ordenações lusitanas ao novo código de processo civil*. In. O novo Processo Civil. SILVA. Organização José Anchieta da Silva. Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo de civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo de Civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2.

MARQUES. José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas: Millenium, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 4ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. arts. 476 a 565*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

Müller, Ana Cláudia Rodrigues. *Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015*. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, São Paulo, 2016.

Nery JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES. Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil: teoria geral: premissas e institutos fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010.

ROQUE. André Vasconcelos; DOLLORE, Luiz; GAJADORE, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; JÚNIOR OLIVEIRA, Zulmar Duarte; POMBO, Barbara. Hipóteses do agravo de instrumento no CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016. Acesso em: 19.08.2019 às 21:55.

Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. 3ª ed. Fontes de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

TALAMINI. Eduardo. *Agravo de instrumento Hipóteses de cabimento no CPC/15*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 16.08.2019 às 19:38.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processo nosso tribunais, recursos e direito intemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.3.

Tucci, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e Poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, Rogério Cruz. *Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento in Portal Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>. Acesso em: 17.08.2019 às 00:41.

TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Ferreira Filho; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *et al. Código de Processo Civil Anotado*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2016.

WAMBIER. Luiz Rodrigues; TALAMINI. Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10ª ed. Rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: RT, 2008, v.1.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva; MELLO. Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins; RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva; MELLO. Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 2.ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.